

### 3.ª Secção

**Dupla conforme  
Rejeição de recurso**

- I - É irrecorrível para o STJ, na parte criminal, o acórdão do Tribunal da Relação que na procedência de recurso dos assistentes, manteve a pena de 4 anos e 3 meses de prisão fixada em 1.ª instância ao arguido, limitando-se a subordinar a suspensão ao efectivo pagamento da indemnização fixada, de acordo com a pretensão formulada pelos assistentes/recorrentes (atento o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. e), n.º 2 e 3; 414.º, n.º 3; 432.º, n.º 1, al. b), todos do CPP).
- II - Pelo que, em sequência lógica, este STJ fica impedido de conhecer quaisquer outras questões, processuais ou substanciais, que digam respeito à decisão em crise (designadamente da ilegitimidade dos recorrentes para o recurso/falta de interesse em agir; do condicionamento da suspensão da pena de prisão ao efectivo pagamento da indemnização em dois anos), sendo o recurso do arguido rejeitado (arts. 400.º, n.º 1, alínea e), n.º 2 e 3; 414.º, n.º 3; 420.º, n.º 1, alínea b); 432.º, n.º 1, alínea b), todos do CPP).

04-07-2018

Proc. n.º 254/13.2JAPDL.L2.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Pires da Graça

**Tráfico de estupefacientes  
Tráfico de menor gravidade  
Medida concreta da pena  
Suspensão da execução da pena  
Perda de bens a favor do Estado  
Erro de julgamento**

- I - Perante os factos provados, de onde resulta que o arguido procedeu à venda pelo menos durante dois anos, tendo escoado, ao longo desse período de tempo, uma significativa quantidade de estupefacientes (heroína e cocaína), ter-se-á de concluir que já teve alguma dimensão e repercussão a sua actividade criminosa, envolvendo drogas consideradas «duras» que mais malefícios provocam. Não estamos, portanto, perante uma situação de diminuição considerável da ilicitude da conduta do arguido para efeitos do disposto no art. 25.º, do DL 15/93, mas antes perante uma actividade já com elevada expressão e não desprecianda dimensão que integra a prática pelo arguido de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, do DL 15/93, de 22-01.
- II - Vem sendo salientado pelo STJ que «na concretização da pena nos crimes de tráfico de estupefacientes deve-se atender a fortes razões de prevenção geral impostas pela frequência desse fenómeno e das suas nefastas consequências para a comunidade», sendo de sublinhar que estamos perante um crime de perigo abstracto e pluriofensivo atenta a pluralidade de bens jurídicos lesados ou postos em causa por este tipo de ilícito: a saúde pública, a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores de estupefacientes», a afectação da vida em sociedade por dificultar a inserção social dos consumidores e os comprovados efeitos criminógenos que lhe estão associados.
- III - Ponderando no caso *sub judice*, a simplicidade do modus operandi com que o arguido actuava no exercício da actividade de tráfico: sozinho, sem recurso a meios sofisticados, em contacto directo com os consumidores, alguns deles «clientes fixos», que o contactavam e circunscrita à área territorial da cidade de Portimão, devendo ter-se em consideração a circunstância de, no período de tempo em que desenvolveu tal actividade, ser consumidor de substâncias estupefacientes e não ter antecedentes criminais, mas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

também como elementos a considerar positivamente, a circunstância de o recorrente apresentar, em meio prisional, «boa integração e comportamento adequado, estando a trabalhar como faxina depois de frequentar a escola (curso de competências básicas/língua portuguesa)», e apresentar, no estabelecimento prisional, sintomas de abstinência por consumos de cocaína, forçoso é considerar que se justifica uma intervenção correctiva da medida da pena aplicada ao arguido (5 anos e 6 meses de prisão), condenando-se o mesmo na pena de 5 anos de prisão pela autoria do crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

- IV - A suspensão da execução da pena tem sido entendida como uma medida de conteúdo pedagógico e reeducativo que pressupõe uma relação de confiança entre o tribunal e o arguido, estando na sua base está o juízo de prognose favorável ao arguido, juízo que deverá assentar num risco de prudência entre a reinserção e a protecção dos bens jurídicos violados, reflectindo-se sobre a personalidade do agente, as suas condições de vida, a sua conduta antes e após o crime e sobre todo o circunstancialismo que rodeou a infracção.
- V - O arguido reúne boas condições para se ressocializar em liberdade sendo que, o tempo que passou na prisão e a ameaça da pena satisfazem as exigências de prevenção e a salvaguarda dos bens jurídicos protegidos pela norma pela qual foi incriminado e condenado, entendendo-se que a simples ameaça da execução da pena será suficiente para dissuadir o recorrente de futuros crimes, evitará a repetição de comportamentos delituosos, dando-se crédito ao seu sentido de responsabilidade e à capacidade de resposta nos próximos anos, pelo que, ao abrigo do disposto no art. 50.º do CP, suspende-se a execução da pena de prisão aplicável por igual período de tempo, mediante regime de prova assente em plano de reinserção social, executado com vigilância e apoio dos serviços de reinserção social, sujeitando-se ainda o arguido-recorrente à seguinte regra de conduta – art. 50.º, n.ºs 2 e 3, 52.º e 53.º, do CP: - «Não frequentar locais nem contactar pessoas relacionadas com a actividade de tráfico de substâncias estupefacientes».
- VI - Assentando a fundamentação do acórdão quanto à perda dos objectos - tratem-se de instrumentos do crime e de sua vantagem, e juridicamente, através da invocação «do disposto nos arts 109.º e 111.º, do CP, e 35.º, 36.º e 62.º, do DL 15/93» - em pressupostos de facto inexistentes, tal situação que não configura uma omissão na fundamentação geradora de nulidade, mas erro de julgamento, injustiça da decisão, não conformidade da decisão com o direito substantivo aplicável, a determinar a sua revogação.
- VII - Dado que nem todos os objectos apreendidos ao arguido, discriminados na matéria de facto provada, foram considerados como sendo «instrumentos do crime e de sua vantagem» por forma a despoletar a sua subsunção às disposições legais citadas, forçoso é considerar que o perdimento dos mesmos a favor do Estado não se justifica por falta de fundamento legal, sendo, nesta parte, insubsistente a fundamentação aduzida na decisão recorrida, sendo, por isso, revogada a declaração de perdimento a favor do Estado daqueles objectos.

04-07-2018

Proc. n.º 38/16.6PBTM.E1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) \*

Lopes da Mota

<b>Recusa</b> <b>Ofendido</b> <b>Advogado</b> <b>Legitimidade</b>
--

- I - A qualidade de "ofendido/advogado" não confere ao requerente a faculdade de recusar o juiz, carecendo o mesmo de legitimidade para o efeito, em virtude de não ter a qualidade de assistente.
- II - Ao não admitir a recusa a requerimento de outras pessoas, para além dos sujeitos processuais, nele mencionados, nomeadamente por advogado que alegue a qualidade de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ofendido, sem assumir a qualidade de assistente, o art. 43.º, n.º 3, do CPP não se opõe a qualquer norma constitucional, nomeadamente ao art. 32.º, n.º 7, da CRP que garante o direito do ofendido "intervir no processo, nos termos da lei".

04-07-2018

Proc. n.º 3746/15.5TDLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Meios de prova**

**Prova proibida**

- I - A al. e) do n.º 1 do art. 449º do CPP foi aditada pela Lei nº 48/2007, de 29-8. Permite ela a revisão da sentença quando se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas, tal como vêm definidas nos n.ºs 1 a 3 do art. 126º do CPP, ou seja, as provas obtidas mediante tortura, coação ou ofensa à integridade física ou moral das pessoas e ainda as obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, sem o consentimento do respetivo titular.
- II - As provas devem ter efetivamente servido de fundamento, mesmo que em conjugação com outras, à condenação. Se, portanto, ainda que tenham sido produzidas no processo, as provas proibidas não serviram de maneira nenhuma de suporte à condenação, não haverá lugar à revisão.
- III - A lei não exige uma decisão anterior sobre a invalidade das provas (ao contrário do que acontece com a falsidade das provas, fundamento da al. a) do n.º 1 do mesmo art. 449º), servindo pois o próprio recurso de revisão como meio e lugar de averiguação e comprovação do carácter proibido das provas. Necessário é que a descoberta da invalidade seja posterior ao trânsito da decisão condenatória. Parece ser esta a única interpretação possível da expressão “se descobrir”, paralela aliás à da al. d), que significa a emergência de um facto novo, desconhecido até ao termo da discussão da causa, e por isso insuscetível de ter sido invocado pelo interessado em sede de recurso ordinário. Nessa hipótese, o recurso extraordinário de revisão apresenta-se como o único meio de defesa do condenado, um meio que não pode considerar-se excessivamente penalizador do caso julgado, dado o especial desvalor das provas proibidas.
- IV - Assim, crê-se que, interpretada nestes termos a al. e), não há motivo para a arguição de inconstitucionalidade, por violação do princípio constitucional do caso julgado.
- V - Qual a argumentação do recorrente para invocar este fundamento de revisão? Considera ele que, não tendo a ofendida/assistente, ao tempo sua mulher, sido advertida, em julgamento, de que poderia recusar-se a depor, nos termos dos arts. 134º, n.ºs 1, a), e 2, e 145º, n.º 3, ambos do CPP, essa omissão consubstancia uma proibição de prova resultante de intromissão na vida privada sem o consentimento do titular (art. 126º, n.º 3, do CPP), e também uma perturbação da liberdade de vontade da assistente pela utilização de meios enganosos (art. 126º, n.ºs 1 e 2, a), do CPP).
- VI - A ofendida/assistente não foi efetivamente “advertida” de que poderia recusar o depoimento, como deveria tê-lo sido, por força daquelas disposições legais, dado que era ainda ao tempo do julgamento mulher do arguido. E também é certo que ela prestou depoimento na audiência de julgamento. Será que esse depoimento está inquinado por proibição de prova?
- VII - Há efetivamente quem considere que esta nulidade consubstancia, não uma mera nulidade, mas uma verdadeira proibição de prova, por intromissão na vida privada. O direito de recusa de depoimento teria assim também uma vertente de proteção da vida privada.
- VIII - Mas esta posição é insustentável. Para haver “intromissão” na vida privada da testemunha teria que haver uma qualquer ação do tribunal violadora desse bem jurídico. Ora, o que se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

passa afinal é da omissão de uma formalidade, não resultando dela diretamente nenhuma violação da vida privada da testemunha.

- IX - O incumprimento do dever de advertência previsto no n.º 2 do art. 134.º do CPP tem apenas como consequência a nulidade do ato, como a própria lei indica (“sob pena de nulidade”), uma nulidade que é sanável, pois que não consta do catálogo taxativo das nulidades insanáveis do art. 119.º do CPP. Como nulidade sanável, ela fica sanada, se o interessado não a arguir até ao final do ato, ou seja, da prestação do depoimento (art. 120.º, n.º 3, a), do CPP).
- X - Quem é o “interessado” na situação em referência? Qual a razão de ser do direito à recusa da prestação de depoimento? Esse direito visa essencialmente proteger a testemunha confrontada com o conflito de consciência entre o dever de falar com verdade, enquanto testemunha, e o dever ético de fidelidade aos seus familiares mais próximos, visa pois poupá-la a escolher entre mentir, para defender o familiar, e dizer a verdade, expondo esse familiar.
- XI - Assim, tem legitimidade para arguir a nulidade exclusivamente a própria testemunha, nunca o arguido do processo. Assim sendo, só a ofendida/assistente, no caso dos autos, pode ser entendida como “interessada”. Consequentemente, só ela poderia arguir a nulidade, até ao final do depoimento, o que não fez. Logo, a nulidade derivada da omissão da advertência referida ficou sanada nesse ato.
- XII - Por outro lado, é manifesto que também não houve perturbação da liberdade da ofendida. Isso só poderia acontecer se o tribunal a tivesse obrigado a prestar depoimento contra a sua vontade. Ora, ela falou espontaneamente e de livre vontade, em coerência com a atitude que assumiu desde o início do processo, que foi desencadeado por sua iniciativa, tendo-se inclusivamente constituído como assistente nos autos, com isso demonstrando inequivocamente o seu interesse em acompanhar e colaborar com o Ministério Público na investigação, no exercício da ação penal e nas posteriores fases do processo, com vista ao sancionamento da conduta do arguido.
- XIII - Seria pois absurdo considerar que o seu depoimento foi “extorquido” ou sequer “estimulado” pelo tribunal, pois isso estaria em frontal contradição com a atitude assumida desde o início do processo pela ofendida.

04-07-2018

Proc. n.º 1006/15.0JABRG-D.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*

Pires da Graça

<p><b>Relatório da sentença</b> <b>Falta de discriminação dos factos provados</b> <b>Falta de fundamentação</b> <b>Contradição insanável</b> <b>Dupla conforme</b> <b>Omissão de pronúncia</b></p>
--

- I - O relatório não se constitui como uma narração de tudo o que se ocorreu no processo mas tão só do que são as sínteses essenciais para a enunciação das questões jurídicas que o tribunal deve resolver na sentença.
- II - Nos tribunais superiores - que têm que decidir (para modificar, alterar ou revogar) sobre uma decisão contida numa sentença ou despacho (que não de mero expediente) - a decisão que aí se profere não pode assumir a mesma feição que um relatório de uma sentença proferida no tribunal recorrido. Se o fizesse estaria a desvirtuar a sua função de enunciação das questões que deve decidir - aquelas que as partes pedem no recurso que interpuseram e que pretendem ver resolvidas na decisão (colegial ou singular) que venha a ser assumida - e a repetir um acto, ou parte dele, que já havia sido praticado no processo e de que as partes já tinham tomado conhecimento. Seria um acto inútil que a lei proíbe (art. 130.º do CPC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Face ao disposto no art. 663.º, n.º 6 e 679.º, ambos do CPC, aplicáveis ao processo penal por força do disposto no art. 4.º do CPP, sendo o recurso interposto para o STJ restrito a matéria de direito a lei admite, consente e viabiliza a não transcrição da matéria de facto no acórdão proferido no STJ, não constituindo tal circunstância fundamento de nulidade do referido acórdão. Conhecendo o STJ tão só de questões de direito, a transcrição no acórdão de matéria de facto que estava consolidada constituiria uma redundância.
- IV - Concluindo o tribunal de recurso no sentido de que o tribunal penal é competente para conhecimento do pedido cível e que o dano peticionado no âmbito do processo-crime se funda no facto ilícito e não na liquidação de impostos em que o dano se traduz - embora calculado segundo critérios de apuramento de impostos - não tem o tribunal que debulhar toda a argumentação que os recorrentes desenvolveram para demonstrar a tese contrária, ou seja que todo o pedido se baseava numa liquidação de impostos, com o séquito de prerrogativas tributárias e constitucionais que assistem ao contribuinte.
- V - Não se verifica uma contradição insanável uma contradição insanável no acórdão proferido neste STJ entre ter-se afirmado que "(...) *a causa de pedir não tem por base a liquidação dos impostos devidos pelos sujeitos processuais*" e, simultaneamente, afirmar que "(...) *apurou-se em sede de IABA uma prestação tributária no valor de € 60.657.506,88, que se discrimina no quadro seguinte: (...)*", porquanto, o que se pretendeu dizer foi que o dano/prejuízo resultante do facto criminoso pelo qual alguns arguidos/acusados acabariam por ser condenados foi calculado com base no que a entidade lesada entendia ser o montante de impostos que deixou de arrecadar.
- VI - O facto de o dano suportado pelo Estado ter sido calculado com base nos diversos impostos que deveriam ter sido pagos, e não o foram, e se terem mencionado os montantes correspondentes aos diversos impostos não permite dessumir que o que foi efectuada foi uma liquidação *tout court* de impostos. O dano é igual ao montante de impostos que não foram arrecadados pelo Estado, sendo que tendo sido mais do que um imposto o que ficou por arrecadar a cada parcela de cálculo do dano correspondente foi feito equivaler um concreto imposto.
- VII - A formação de uma dupla conforme, penal e civil, acarretou uma consequência processual, qual fosse a de dever o tribunal recorrido onde tinha sido proferida a decisão que se tornava, ordinariamente, irrecorrível conhecer das nulidades que lhe tivessem sido opostas - cfr. art. 641.º do CPC, aplicável, por força do art. 4.º do CPP - não ocorrendo a omissão de pronúncia pela circunstância não se pronunciar quanto um requerimento no âmbito do qual estes invocaram vários vícios do acórdão proferido pelo Tribunal de Relação.
- VIII - Tendo o tribunal, concluído pelo não conhecimento da matéria do recurso relativo à prova pericial porque considerou que a mesma se incluía na matéria penal e que esta estava abrangida pela dupla conforme, torna-se axiomático que qualquer questão relativa a este segmento do recurso ficaria vedada ao tribunal. O tribunal não poderia conhecer de uma questão, ou dos eventuais vícios que lhe eram inerentes e que tivessem fundamentado a invalidação da perícia, se considerou que essa matéria quedava abrangida pela cesura da dupla conforme, não ocorrendo omissão de pronúncia sobre a matéria apontada.

04-07-2018

Proc. n.º 111/02.8TAALQ.L1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Raúl Borges (*com voto de vencido*)

Santos Cabral (*Presidente com voto de desempate*)

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Processo de promoção e protecção**

**Processo de promoção e protecção**

**Acolhimento residencial**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A providência excepcional de *habeas corpus* está vocacionada para impedir casos de prisão ilegal.
- II - A jurisprudência tem entendido de forma maioritária, que este meio processual pode estender-se a casos em que não ocorrendo propriamente privação da liberdade, há restrição da mesma.
- III - Essa extensão tem tido lugar relativamente à medida de coacção de obrigação de permanência em habitação, internamento em centro educativo na sequência de medida cautelar, e relativamente a colocação em centro de instalação temporária, na dependência do SEF, ao abrigo do art. 146.º da Lei 23/2007, de 04-07.
- IV - Não quadra com a restrição da liberdade necessária para a providência excepcional de *habeas corpus* a situação de uma criança acolhida em instituição no âmbito de um processo de promoção e protecção, nos termos do art. 35.º, al. f), da Lei 147/99, de 01-09.
- V - As medidas de promoção e protecção, como decorre do art. 24.º da LPCJP, têm como função promover os direitos das crianças e proteger aquelas que estão em perigo.
- VI - Concedida que fosse a impetrada “*libertação imediata*”, a criança retornaria aos progenitores, que já demonstraram não terem condições para acolher a filha, pelo que, o retorno ao convívio com os progenitores significaria o colocar, de novo, em risco a criança, o que manifestamente não pode ser, sendo por isso de indeferir a providência de *habeas corpus* por não ter cabimento legal.

12-07-2018

Proc. n.º 50/18.0YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Contradição insanável**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Medida da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - O vício de contradição insanável entre factos provados e não provados consiste na afirmação de factos animados de sinal contrário, cuja verificação simultânea é impossível, sendo a sua coexistência inexoravelmente inconciliável.
- II - Verifica-se uma contradição insanável entre factos provados e não provados da decisão, se consta como provado que a arguida se dirigiu ao EP aproveitando o horário das visitas e a pretexto de ir visitar o seu filho, levou haxixe escondido na zona da virilha, e que, antes de concretizar a visita foi abordada por uma guarda prisional que procedeu à sua revista pessoal e encontrou o produto estupefaciente, mas em contraponto, se dá como não provado que a arguida tenha praticado os factos com o conhecimento, de comum acordo e em conjugação de esforços com o arguido, com o objectivo de entregar as substâncias estupefacientes ao arguido, a fim de serem depois distribuídas e cedidas, no interior do EP, a outros reclusos.
- III - Tal contradição resolve-se no sentido de ter por assente que a arguida transportava o estupefaciente, ponto final, pelo que se estará perante o crime base de tráfico de estupefacientes.
- IV - Havendo um efectivo impedimento quanto a agravamento de pena aplicada - de acordo com o art. 409.º do CPP, o tribunal superior não pode modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida, em prejuízo do arguido - o tribunal superior não está inibido de proceder a requalificação jurídica, quando o entender necessário.
- V - A circunstância de a infracção ter sido cometida em estabelecimento prisional não produz efeito qualificativo automático, antes exigindo a sua interpretação teleológica, por forma a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

verificar se a concreta modalidade da acção, a concreta infracção justifica o especial agravamento da punição querida pelo legislador.

- VI - Resultando da matéria de facto que a substância estupefaciente detida pela arguida não era destinada ao filho da recorrente que se encontrava no estabelecimento prisional e não se provando que a mesma tivesse intenção de a ceder a terceiros, forçoso é concluir estarmos face a um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01 (e não perante um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 24.º, al. h) do citado diploma legal).
- VII - Ponderando quanto ao modo de actuação da recorrente que estamos perante um comportamento isolado traduzido no transporte de 97,3294 g. de haxixe (peso líquido), tratando-se de uma droga de menor potencialidade de dano, com menor grau de lesividade dos bens jurídicos protegidas, sendo considerada como droga leve, tendo a arguida actuado com dolo directo e intenso, mas não possuindo esta antecedentes criminais registados, entende-se fixar a pena em 4 anos e 6 meses de prisão, suspendendo-se a mesma na sua execução por igual período temporal, com sujeição a regime de prova, nos termos do art. 53.º, n.º 2, do CP.

12-07-2018

Proc. n.º 116/15.9JACBR.C1.S1

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

<p><b>Cúmulo jurídico</b> <b>Furto qualificado</b> <b>Arma proibida</b> <b>Condução sem habilitação legal</b> <b>Pena única</b> <b>Conhecimento superveniente</b> <b>Medida da pena</b></p>
---

- I - Na pena única de cúmulo jurídico, na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade, que deve ser ponderado.
- II - Considerando que os crimes previstos no 1.º concurso que respeitam a um crime de detenção de arma proibida, praticado em 2009, no estabelecimento prisional e a dois crimes de condução sem título praticados em 2011 com um intervalo entre si de três dias e, sendo o último deles, praticado pelas 19h00m do mesmo dia da leitura da sentença do primeiro que o havia condenado em pena de prisão suspensa e no 2.º concurso que respeitam a um crime de roubo, um crime de detenção de arma proibida, e dois crimes de furto qualificado em 2011, e a um crime de furto qualificado, dois crimes de furto simples, e um crime de condução sem título, em 2012, há que considerar que o arguido revela tendência para a prática de crimes, com maior incidência em bens de natureza patrimonial de que e a sua vida pregressa é elucidativa, e, por isso, reclama fortes exigências de prevenção especial, pois que o arguido revela falta de preparação para manter conduta lícita, havendo por, isso, que ter em conta o efeito previsível da pena no comportamento futuro do arguido, já que são exigências de socialização que lhe subjazem.
- III - Da ponderação em conjunto, interligada, quer da apreciação dos factos, de forma a poder avaliar se globalmente da gravidade destes, e da conexão entre eles, quer da personalidade neles manifestada, gerando a conclusão sobre a sua motivação subjacente (oriunda de tendência para delinquir, como se disse, e não de pluriocasionalidade não fundamentada na personalidade) e tendo em conta, o referido efeito previsível da pena no comportamento futuro do arguido e a moldura abstracta da pena única aplicável no 1.º concurso que é de 9 meses de prisão a 1 ano e 7 meses de prisão e a moldura abstracta da pena única aplicável no 2.º concurso que é de 7 anos de prisão a 21 anos e 10 meses de prisão, conclui-se, em

termos de juízo de proporcionalidade e adequação aos factos integrantes das ilicitudes, à culpa e prevenção, e de harmonia com a sua personalidade, que se mostra adequada a pena única aplicada no 1.ª cúmulo (de 1 ano e 4 meses de prisão, sendo porém, de reduzir a pena única aplicada no 2.º cúmulo (16 anos de prisão) para 11 anos de prisão.

12-07-2018

Proc. n.º 1099/16.3T8PTM.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Falta de fundamentação**

**Comparticipação**

**Nulidade de acórdão**

- I - Nos termos do art. 434.º do CPP, o recurso interposto para o STJ de acórdãos do tribunal da Relação visa exclusivamente o reexame de matéria de direito, sem prejuízo do conhecimento oficioso dos vícios da decisão recorrida e de nulidades não sanadas, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º.
- II - Para além disso, por virtude da alteração ao n.º 2 do artigo 379.º do CPP, introduzida pela Lei 20/2013, de 21-02, deve o STJ, no âmbito dos seus poderes de cognição em matéria de direito, conhecer das nulidades da sentença recorrida a que se refere o n.º 1 do mesmo preceito, aplicável aos acórdãos do tribunal da Relação proferido em recurso ex vi artigo 425.º, n.º 4, do CPP, mediante arguição ou oficiosamente, de modo a obter-se o seu suprimento, evitando-se que, apesar de reexaminadas por tribunais superiores, possam subsistir sentenças inquinadas de vícios geradores de nulidade.
- III - Como tem sido sublinhado na jurisprudência deste Tribunal, não estando em causa o objecto do processo, mas a decisão recorrida, impõe-se que, por dupla via de remissão dos arts. 425.º, n.º 4, e 379.º do CPP, as exigências de pronúncia e fundamentação dos acórdãos dos tribunais da Relação, proferidos em recurso, decorrentes da aplicação do n.º 2 do artigo 374.º do CPP, devam sofrer as adaptações devidas, em função do objecto e do âmbito do recurso.
- IV - O dever de fundamentação, na dimensão que lhe é conferida enquanto princípio fundamental decorrente do artigo 205.º, n.º 1, da CRP, e como manifestação do direito a um processo equitativo, nos termos do artigo 6.º da CEDH, implica que o tribunal da Relação, conhecendo das questões que lhe são colocadas, explicita os motivos pelos quais julga procedente ou improcedente o recurso, nomeadamente que, ao pronunciar-se sobre alegada nulidade de fundamentação da sentença, verifique o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 374.º do CPP, sem prejuízo de, em caso de adesão aos fundamentos da decisão recorrida, a fundamentação se bastar com a enunciação das razões da concordância, assim se conferindo efectividade à garantia do recurso em matéria de facto.
- V - Do dever de fundamentação da sentença condenatória decorre que a decisão sobre matéria de facto, por si mesma ou depois de corrigida em recurso, proceda à indicação dos factos e das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, com o necessário exame crítico destas, em termos de habilitar o seu destinatário a, ciente dessas razões, se conformar com a decisão ou a impugná-la de forma eficiente. É o exame crítico das provas que credibiliza a decisão, viabiliza o recurso e permite revelar o raciocínio lógico do tribunal relativamente à própria decisão, os motivos que levaram a dar como provados certos factos e não outros, tendo em conta que o princípio geral em matéria de avaliação das provas é o da livre apreciação pelo julgador.
- VI - O que estava em causa no recurso para a Relação era a questão de saber se o acórdão condenatório satisfaz devidamente o dever de fundamentação nos termos exigidos pelo n.º 2 do art. 374.º do CPP, explicitando-se, assim, as bases e o modo como, no raciocínio lógico da argumentação, o tribunal concluiu que os arguidos participaram nos factos de que



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

resultou a morte da vítima, querendo e realizando esse resultado, em conjunto e em comparticipação com outras pessoas não identificadas, tal como descrito nos factos provados, ou se, não contendo essa explicitação, se encontra ferido de nulidade, nos termos previstos no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.

- VII - A explicitação dos fundamentos da decisão, com exame crítico das provas, quanto à comparticipação dos arguidos na acção de tirar a vida à vítima e aos elementos subjectivos do tipo de ilícito, assume crucial importância, na medida em que se trata de constituir as bases de facto para se poder concluir que os arguidos devem ser punidos como co-autores do homicídio, por se demonstrar que tomaram parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros (artigo 26.º do Código Penal), o que os recorrentes contestam.
- VIII - Apreciando a nulidade invocada, o tribunal da Relação limita-se a adoptar a fundamentação do acórdão da 1.ª instância, não sendo possível, no que directamente releva para a decisão de direito sobre a questão da co-autoria, extrair do texto da fundamentação, sem incursão na apreciação das provas, as razões por que estão considerados provados o elemento subjectivo do tipo de ilícito, a formação do acordo inicial entre os arguidos e outros elementos do grupo para matar a vítima, como modo de levar a efeito a “vingança” que moveu a acção do grupo em que os arguidos se incluíam, bem como a participação dos arguidos em toda a acção que decorre a partir desse momento inicial em execução de uma vontade conjunta destinada a produzir a morte da vítima, como resultado visado por essa acção em que os arguidos participam conjuntamente, entre si e com outros.
- IX - Sendo os acórdãos das instâncias omissos a este respeito, não estando demonstradas as razões pelas quais as instâncias consideram provados estes aspectos da matéria de facto, de modo a poder considerar-se cumprido o dever de fundamentação, impõe-se concluir que, nesta parte, o acórdão recorrido se mostra ferido de uma nulidade de fundamentação, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, al. a), correspondentemente aplicável ex vi artigo 425.º, n.º 4, do CPP, a qual, devendo ser declarada, não pode ser suprida por este Tribunal, por respeitar a matéria de facto subtraída à sua competência.

12-07-2018

Proc. n.º 1289/08.2PHLRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Vinício Ribeiro

**Impugnação da matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Repetição da motivação**  
**Homicídio qualificado**  
**Frieza de ânimo**  
**Medida concreta da pena**

- I - O conhecimento das questões relacionadas com a impugnação da decisão em matéria de facto é da competência do tribunal da Relação (artigo 428.º do CPP), que sobre elas se pronuncia em última instância, estando os poderes do STJ limitado ao reexame da matéria de direito, no âmbito de recurso de decisões recorríveis do tribunal da Relação (artigos 432.º, n.º 1, al. b), e 434.º do CPP).
- II - Como tem sido insistentemente repetido, os vícios da decisão previstos no n.º 2 do artigo 410.º do CPP constituem vícios lógicos do discurso decisório em matéria de facto que se revelam no texto da decisão e se evidenciam a partir do próprio texto, por si só ou em conjugação com as regras da experiência, os quais, na impossibilidade de serem resolvidos pelo tribunal de recurso, podem conduzir ao reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do dispostos no artigo 426.º do CPP; diferentemente, a violação das regras de fundamentação poderá gerar nulidade do acórdão, nomeadamente por falta de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

fundamentação ou por omissão de pronúncia (artigos 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, al. a) e c), e 425.º, n.º 4, do CPP).

- III - Repetindo o recorrente a argumentação que apresentou perante o tribunal da Relação, reproduzindo *ipsis verbis* o recurso da decisão de 1.ª instância, sem qualquer elemento novo, entende-se, todavia, não ser de rejeitar o recurso por falta de motivação, considerando-se a motivação apresentada como sendo agora dirigida ao acórdão da Relação que confirmou a condenação no acórdão da 1.ª instância.
- IV - Como tem sido unanimemente afirmado na doutrina e na jurisprudência, o crime de homicídio qualificado p. e p. nos termos das disposições conjugadas dos artigos 131.º e 132.º do Código Penal constitui um tipo qualificado por um critério generalizador de especial censurabilidade ou perversidade, determinante de um especial tipo de culpa, mediante uma cláusula geral concretizada na enumeração dos exemplos-padrão enunciados no n.º 2 deste preceito, relativos ao facto e ao agente, indiciadores daquele tipo de culpa agravado, cuja confirmação se deve obter, no caso concreto, pela ponderação, na sua globalidade, das circunstâncias do facto e da atitude do agente.
- V - Estando provado que, perante a recusa da vítima em interromper a gravidez, o arguido, cerca de 10 dias antes, planeou matá-la e esconder o cadáver numa cova que então abriu num pinhal distante, que convenceu a vítima a deslocar-se à sua residência, onde a matou, e, com a finalidade de ocultar o cadáver e de dificultar a sua identificação, utilizando uma faca, ou facas, cortou e separou a cabeça do tronco da vítima, cortou os tecidos moles e separou do tronco os braços e as pernas, desarticulou os quatro membros, pelas zonas dos joelhos e dos cotovelos, e separou as mãos e os pés dos respectivos membros e depois embrulhou o tronco, as pernas e os braços num plástico e colocou a cabeça, as mãos e os pés no interior de uma mochila, que, de seguida foi trabalhar, deixando o cadáver na sua residência, e no final do dia seguinte, utilizando um veículo emprestado, transportou o tronco, as pernas e os braços da vítima e colocou-os no interior da cova que anteriormente tinha aberto e que, de seguida, já de noite, foi buscar a mochila que continha a cabeça, os pés e as mãos da vítima, tomou um barco e no meio do percurso abriu a mochila e despejou-a, lançando para o rio a cabeça, as mãos e os pés da vítima, mostra-se preenchido o exemplo-padrão constante da alínea j) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal (frieza de ânimo, reflexão sobre os meios empregados e persistência na intenção de matar, reveladores de especial censurabilidade e perversidade).
- VI - Tendo em conta as circunstâncias relativas ao muito elevado grau de ilicitude dos factos, ao modo de execução destes e à gravidade das suas consequências, bem como à muito elevada intensidade do dolo e aos sentimentos manifestados no crime e aos fins e motivos que o determinaram (al. a), b) e c) do n.º 2 do artigo 71.º do Código Penal), que fundamentam um elevado grau de culpa e fortes necessidades de prevenção, e considerando a diminuta relevância dos factores considerados a favor do arguido, não se encontra qualquer fundamento que justifique a pretensão de diminuição da medida da pena aplicada, de 20 anos e 6 meses de prisão, pelo crime de homicídio qualificado, e da pena única de 21 anos e 6 meses de prisão pela prática deste crime em concurso com o crime de profanação de cadáver, em cuja determinação foram considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (artigo 77.º, n.º 1, do Código Penal).

12-07-2018

Proc. n.º 74/16.2JDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Vinício Ribeiro

<p><b>Cúmulo jurídico</b> <b>Pena suspensa</b> <b>Pena extinta</b> <b>Trânsito relevante</b></p>
--

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O respeito pelos princípios e a lógica e coerência interna do sistema impõem, que uma pena de substituição de suspensão de execução da pena de prisão aplicada a um crime que possa revelar-se numa relação de concurso com outro ou outros crimes, aos quais deva ser aplicada a um crime que possa revelar-se numa relação de concurso com outro ou outros crimes, aos quais deva ser aplicada uma pena única conjunta, uma vez declarada extinta, não possa ser incluída na operação do cúmulo jurídico que deva ter lugar para determinação dessa pena única, nos termos do disposto no art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP.
- II - A pena única limita-se aos crimes a que correspondem as penas que contribuem para a formação da pena única. O momento determinante para a delimitação das penas que devem formar o cúmulo é – só pode ser – o do trânsito em julgado da condenação por qualquer dos crimes em concurso, o momento em que transita em julgado a primeira condenação.
- III - Estando o crime excluído da relação de concurso estabelecida nos termos do art. 77.º do CP, não pode a condenação que lhe diz respeito conter a virtualidade de produzir qualquer efeito no âmbito dessa relação, mais concretamente não pode tal condenação ser considerada na determinação do momento relevante para a delimitação das penas que, em correcta aplicação do disposto no art. 77.º do CP.

12-07-2018

Proc. n.º 281/14.2PBBJA.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

- I - O recurso extraordinário de fixação de jurisprudência pressupõe, em face da disciplina consagrada nos artigos 437.º e 438.º do CPP, a verificação de pressupostos, de índole formal e substancial, assunto sobre o qual a jurisprudência do STJ se tem debruçado com frequência.
- II - Constituem pressupostos, de índole formal:
  - a interposição no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido);
  - a identificação do aresto com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição;
  - indicação, caso se encontre publicado, do lugar de publicação do acórdão fundamento;
  - o trânsito em julgado dos dois arestos (aresto recorrido e aresto fundamento);
  - a indicação de apenas um aresto fundamento.Como pressupostos, de índole substancial:
  - dois acórdãos proferidos no domínio da mesma legislação;
  - que incidam sobre a mesma questão de direito;
  - e assentem em soluções opostas.A estes requisitos, a jurisprudência do STJ tem uniformemente advogado que o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem de assentar em julgados explícitos ou expressos sobre situações de facto idênticas.
- III - Os recorrentes pretendiam que se fixasse jurisprudência acerca do momento em que deve ocorrer o recebimento para a consumação do crime de abuso de confiança fiscal.
- IV - No Acórdão recorrido, da Relação, os arguidos receberam, efectivamente, dos clientes os montantes de IVA, devidos pela liquidação das facturas em causa e não os entregaram à Autoridade Tributária no prazo legal de entrega da prestação, nem sequer no prazo de 30 dias após a notificação para o efeito da Administração Fiscal
- V - No Acórdão indicado como Fundamento, da mesma Relação, não ficou provado que, “nas datas limites do pagamento do IVA respeitante a cada uma das prestações em causa nos autos (...) que a Sociedade arguida já tivesse recebido “aquelas prestações”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Pelo contrário. No terminus do prazo legal da entrega, está provado, que a arguida ainda não tinha recebido qualquer quantia (...) apenas recebeu após o decurso de 90 dias sobre o prazo de entrega (...)” – decisão do Acórdão Fundamento, sustentada os factos provados e não provados

- VI - Perante o diferente enquadramento fáctico dos arrestos em causa, verifica-se a ausência de um dos pressupostos, atrás enunciados, que estão na base deste recurso extraordinário, o que implica a rejeição (arts. 440.º, n.º 3 e 4 e 441.º, n.º 1 do CPP) do mesmo.

12-07-2018

Proc. n.º 1059/15.1IDPRT.C1-A.S1

Vinício Ribeiro (relator) \*

Pires da Graça

Santos Cabral

<b>Mandado de Detenção Europeu</b> <b>Admissibilidade de recurso</b>
---

- I - Nos termos do art. 24º, nº 1, da Lei nº 65/2003, de 23-8, no âmbito do procedimento por mandado de detenção europeu, só é admissível recurso da decisão que mantiver a detenção ou a substituir por medida de coação, ou da decisão final sobre a execução do mandado de detenção europeu.
- II - O presente recurso incide sobre o acórdão da Relação que indeferiu os dois requerimentos apresentados pela pessoa procurada, nos quais pede, em síntese, a anulação de todo o processado, com fundamento em desconformidade entre o mandado de detenção europeu e o mandado de detenção em que se fundamenta, em falsificação do mandado de detenção europeu e em violação do direito ao contraditório e do princípio da igualdade de armas.
- III - O acórdão sob recurso não constitui a decisão final sobre o pedido de entrega formulado ao abrigo do mandado de detenção europeu, pois tal decisão já foi tomada por acórdão anterior da Relação que deferiu o mandado, embora condicionalmente à prestação da garantia de que o requerido será devolvido a Portugal para cumprimento da pena ou medida de segurança privativa da liberdade em que vier a ser condenado em França, e definitivamente por acórdão subsequente da mesma Relação, que decidiu julgar válida e regular a garantia exigida, entretanto prestada pelas autoridades francesas. A decisão aqui sob recurso incide sobre os aludidos requerimentos, apresentados posteriormente à prolação da decisão final.
- IV - A decisão agora impugnada não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 24º, nº 1, da Lei nº 65/2003, de 23-8, pelo que o recurso não é admissível.

12-07-2018

Proc. n.º 29/18.2YRPRT-B.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*

Pires da Graça

Santos Cabral

<b>Competência da Relação</b> <b>Incompetência</b> <b>Medidas de coacção</b> <b>Medidas de coação</b> <b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b> <b>Insuficiência da matéria de facto</b> <b>Contradição insanável</b> <b>Erro notório na apreciação da prova</b> <b>Violência doméstica</b> <b>Medida concreta da pena</b>
---

**Suspensão da execução da pena**

- I - O Tribunal da Relação é material e funcionalmente incompetente para aplicação oficiosa de medidas de coacção, sempre que esteja a funcionar enquanto Tribunal de recurso e sempre que o objecto de recurso não incida sobre medidas de coacção a aplicar ao arguido.
- II - Na situação presente, a 1.<sup>a</sup> instância absolveu o arguido da prática do crime de violência doméstica de que vinha acusado e condenou-o em pena de 8 anos de prisão suspensa na sua execução pela prática de um crime de ameaça, ao passo que o Tribunal da Relação, por recurso interposto pelo Ministério Público, alterou a matéria de facto, e nessa sequência, alterou a qualificação jurídica do crime, condenando o arguido pelo crime de violência doméstica e alterou a pena de prisão, para 2 anos e 6 meses de prisão efectiva.
- III - Apesar do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, que determina a inadmissibilidade do recurso interposto de decisão do tribunal da relação que condene o arguido em pena de prisão não superior a 5 anos, ainda assim, seguindo a jurisprudência do TC nos acórdãos 412/2015 e 429/2016, considera-se admissível o recurso do arguido, por identidade de razões.
- IV - O vício previsto pela al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, só ocorrerá quando da factualidade vertida na decisão se concluir faltarem elementos que, podendo e devendo ser indagados ou descritos, impossibilitem, por sua ausência, um juízo seguro (de direito) de condenação ou de absolvição. Trata-se da formulação incorrecta de um juízo: a conclusão extravasa as premissas; a matéria de facto provada é insuficiente para fundamentar a solução de direito correcta, legal e justa.
- V - Quanto ao vício previsto pela al. b) do n.º 2 do artigo 410.º do CPP, verifica-se contradição insanável - a que não possa ser ultrapassada ainda que com recurso ao contexto da decisão no seu todo ou às regras da experiência comum - da fundamentação - quando se dá como provado e não provado determinado facto, quando ao mesmo tempo se afirma ou nega a mesma coisa, quando simultaneamente se dão como assentes factos contraditórios, e ainda quando se estabelece confronto insuperável e contraditório entre a fundamentação probatória da matéria de facto, ou contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, quando a fundamentação justifica decisão oposta, ou não justifica a decisão.
- VI - Quanto ao vício previsto pela al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, o mesmo verifica-se quando, partindo do texto da decisão recorrida, a matéria de facto considerada provada e não provada pelo tribunal a quo, atenta, de forma notória, evidente ou manifesta, contra as regras da experiência comum, avaliadas de acordo com o padrão do homem médio.
- VII - O crime de violência doméstica preenche-se mesmo que não haja reiteração quando são infligidos maus-tratos físicos ou psíquicos, ou seja, também se preenche pela prática de um acto isolado. Apenas nas circunstâncias do caso concreto podemos concluir pela violação do bem jurídico em causa. Assim, dependendo da imagem global do facto é que poderemos concluir se o desvalor da acção e do resultado são aptos para molestar o bem jurídico protegido, de modo incompatível com a dignidade da pessoa humana.
- VIII - Integra a prática de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. b), do CP, a reiteração dos comportamentos do arguido, que ameaçou a ofendida de “ficar sem pernas” enquanto ainda eram namorados, e que, quando já tinham terminado a relação de namoro, numa abordagem da ofendida (que estava grávida) junto ao local do trabalho da mesma, a humilhou ao dizer que “*devias abortar, andas com vários homens, o filho não é meu, não estamos juntos, não o vou assumir nem sustentar*”, perseguindo-a para dentro da estação de Metro, contra a vontade desta e que aí lhe apertou o pescoço por duas vezes, enviando posteriores mensagens durante vários meses a insistir que o filho não era do mesmo e que “*a ofendida andava com outros*”.
- IX - Ponderando o grau de ilicitude dos factos na medida em que pese embora as agressões não tenha revestido grande intensidade, o arguido tinha plena consciência que a ofendida estava grávida e da inerente especial vulnerabilidade, assumindo a culpa do arguido a forma de dolo directo e ainda que o arguido já foi condenado duas vezes pela prática do mesmo crime, sendo a terceira condenação e praticou os factos em apreço, no decurso da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

suspensão da execução da pena de prisão de ambas as anteriores condenações (nas quais foi condenado em penas de 4 anos e 2 anos de prisão), bem como, as elevadas exigências de prevenção geral entende-se adequada a pena de 2 anos e 6 meses de prisão aplicada ao arguido pelo Tribunal da Relação.

- X - Desaconselha a aplicação da suspensão da execução da pena de prisão, a circunstância de que o arguido num espaço curto de tempo (entre 2012 a 2017) evidenciou um comportamento reiterado de desrespeito pela dignidade da pessoa humana - desrespeito pelas mulheres que com ele mantiveram uma relação amorosa - replicando o comportamento com três mulheres diferentes, fazendo tábua rasa das condenações em pena de prisão suspensa na sua execução a que foi sujeito.

12-07-2018

Proc. n.º 172/17.5S7LSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

<p><b>Violação</b> <b>Crime de execução vinculada</b> <b>Violência</b> <b>Ameaça</b> <b>Colocação da vítima em estado de inconsciência</b></p>
--

- I - O crime de violação previsto no nº 1 do art. 164º do CP é um crime de execução vinculada, uma vez que o modo de execução do ato ilícito vem descrito no tipo. O crime terá de ser cometido através de violência, ameaça grave, ou colocação da vítima em estado de inconsciência ou na impossibilidade de resistir.
- II - O conceito de “violência” abrange apenas as situações de violência física. Não se exige um grau elevado ou grave de violência, mas apenas o grau adequado, segundo as circunstâncias concretas, para vencer a resistência da vítima. Essa resistência não tem que ser exaustiva ou sequer efetiva por parte da vítima, bastando que o agente devesse contar com ela e tenha recorrido à violência para a superar.
- III - A “ameaça grave” tem de ser grave não só quanto ao conteúdo do mal cominado, como quanto à probabilidade da sua efetivação, avaliada do ponto de vista da vítima nas circunstâncias concretas em que se encontra.
- IV. A colocação da vítima em estado de inconsciência pressupõe a prática pelo agente de qualquer ato sobre a vítima adequado a torná-la inconsciente, sem que ela se aperceba da ação do agente (hipnotismo, administração de soporíferos, por exemplo).
- V - Por último, a colocação da vítima na impossibilidade de resistir abrange qualquer ato sobre ela que inviabilize a resistência, podendo traduzir-se em atos sobre o corpo da vítima, de forma a imobilizá-la, como também de atos de privação da liberdade.
- VI - Provou-se que o arguido começou por privar a ofendida da liberdade, encerrando-a num espaço fechado, que depois lhe amarrou as mãos, lhe tapou a boca, impedindo-a de reagir e de pedir socorro, e de seguida, vencendo a resistência da ofendida, que chorava e esperneava, o arguido, valendo-se da sua superioridade física, conseguiu colocar a ofendida numa posição favorável à execução da cópula e logo consumá-la, ameaçando depois a ofendida de que, se denunciasse o caso, “faria o mesmo” à irmã, o que surtiu efeito intimidatório.
- VII - A privação da liberdade, os atos de violência física, as ameaças proferidas, tudo conjugado entre si e com as tentativas inglórias de resistência por parte da menor, demonstrativas da sua recusa de consentimento, constituem inequivocamente, quer pela violência empregue, quer pela ameaça, quer ainda pela colocação da menor ofendida na impossibilidade de resistir, um processo executivo que corresponde ao descrito no art. 164º, nº 1, do CP.

17-07-2018

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 577/14.3PEVFX.G1.S1 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator) \*  
Pires da Graça  
Santos Cabral

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Anulação de acórdão**  
**Prazo da prisão preventiva**

- I - O requerente foi detido em 08-07-2016 e interrogado em 09-07-2016, tendo-lhe sido aplicada a medida de coacção de prisão preventiva.  
Posteriormente foi acusado em 23/9/2016 da prática dos crimes de tráfico de estupefacientes (art. 21.º, n.º 1 do DL 15/93), evasão e furto e condenado por acórdão do Tribunal Judicial da Comarca, de 30/3/2017, na pena única de 7 anos de prisão.
- II - O arguido interpôs recurso do acórdão para a Relação, em 04-05-2015, pedindo a revogação da decisão e a sua substituição por outra que o condenasse pela prática do crime do art. 25.º do DL 15/93 em pena nunca superior a 3 anos e 6 meses de prisão, tendo aquela Relação, por acórdão de 31-08-2017, negado provimento aos recursos intercalares interpostos pelo arguido e concedido parcial provimento ao recurso do arguido declarando a nulidade do acórdão e ordenando a sua reformulação para sanação das invalidades.
- III - O arguido arguiu a nulidade de tal acórdão da Relação por omissão de pronúncia restritivamente ao recurso intercalar interposto a fls. 2309 e ss., pretensão que foi indeferida por acórdão daquela Relação de 15-11-2017.
- IV - O arguido recorreu, em 27-11-2017, para o TC, recurso que não foi admitido pelo tribunal a quo, tendo havido reclamação da não admissão, que foi indeferida por acórdão de 13-04-2018 (Ac. 205/2018).
- V - O Tribunal Judicial da Comarca, em obediência ao decidido pela Relação, reformulou o aresto relativamente ao arguido e lavrou acórdão em 25-05-2018 condenando-o na pena em 7 anos de prisão, do qual, novamente inconformado, o arguido interpôs recurso para a Relação, estando tal recurso ainda pendente.
- VI - No entender do requerente, o prazo de prisão preventiva é de dois anos e terminou no passado dia 9 de Julho, dado que se encontra preso ininterruptamente desde 09-07-2016.
- VII - Tendo sido anulada uma condenação proferida por tribunal de 1.ª instância, muito embora ela não possa produzir os efeitos que lhe são próprios, não se pode afirmar, nomeadamente para efeitos dos prazos de prisão preventiva, que inexistiu essa decisão.
- VIII - O alargamento do prazo de prisão preventiva em 6 meses, resultante do disposto no n.º 5 do art. 215.º do CPP, depende, unicamente, da interposição de recurso para o TC, independentemente da natureza- interlocutória ou final - da decisão de que se recorre, ou do acolhimento ou rejeição do recurso.
- IX - O prazo em causa é de 2 anos e 6 meses (art. 215.º, n.º 1, alínea d), e n.º 2 e 5 do CPP) e ainda não se esgotou.

19-07-2018  
Proc. n.º 243/15.3JACBR-D.S1 – 3.ª Secção  
Vinício Ribeiro (relator) \*  
Raul Borges  
Ana Paula Boularot

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A providência excepcional de habeas corpus não comporta a possibilidade de apreciação do mérito relativamente a determinado segmento do acórdão condenatório (no caso, condenação por crime de furto de veículo).
- II - O artigo 222.º, n.º 2, do CPP, constitui a norma delimitadora do âmbito de admissibilidade do procedimento em virtude de prisão ilegal, do objecto idóneo da providência, nela se contendo os pressupostos nominados e em *numerus clausus*, que podem fundamentar o uso da garantia em causa, sendo assim, de indeferir a providência cujo objecto que não se contenha nesses pressupostos, por falta de fundamento bastante, sendo infundada a petição - art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

19-07-2018

Proc. n.º 14/17.1GCFAR-K.S1 – 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Vinício Ribeiro

Ana Paula Boularot

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Pressupostos</b> <b>Cumprimento sucessivo</b></p>
---

- I - A providência de “*habeas corpus*” tem lugar quando alguém se encontra ilegalmente preso, tratando-se de meio expedito, célere, destinado a pôr cobro a situações de prisão ilegal.
- II - O processo de “*habeas corpus*” assume-se como de natureza residual, excepcional, e de via reduzida: o seu âmbito restringe-se à apreciação da ilegalidade da prisão, por constatação e só dos fundamentos taxativamente enunciados no art. 222.º, n.º 2, do CPP. Reserva-se-lhe a teleologia de reacção contra a prisão ilegal, ordenada ou mantida de forma grosseira, abusiva, por chocante erro de declaração enunciativa dos seus pressupostos.
- III - Considerando que o requerente se encontra preso em cumprimento de pena à ordem do processo x, tendo entretanto cumprido a pena de 12 meses de prisão aplicada no y entre 19 de Junho de 2017 e 19 de Junho de 2018, após o que foi de novo colocado à ordem do processo x, a fim de cumprir a pena de 5 anos e 6 meses de prisão, estando previsto o termo para 8 de Maio de 2022, forçoso é considerar que não há qualquer ilegalidade na prisão do peticionante, sendo de indeferir a providência por falta de fundamento bastante, sendo infundada a petição – art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

19-07-2018

Proc. n.º 51/18.9YFLSB.S1 – 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Vinício Ribeiro

Ana Paula Boularot

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Cumprimento sucessivo</b> <b>Liberdade condicional</b> <b>Revogação</b></p>
---

- I - Revogada a liberdade condicional, o cumprimento do remanescente de uma pena de prisão, integrada numa execução sucessiva de várias penas, deve ser integral, sem possibilidade de autorização de nova liberdade condicional (art. 63.º, n.º 4 do CP).
- II - Para a hipótese, diferente, prevista no n.º 3 do art. 64.º do CP, na concessão de nova liberdade condicional deve atender-se à pena que falta cumprir e não à pena originária.

24-07-2018



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 4057/10.8TXLSB-K.S1 - 3.ª Secção  
Vinício Ribeiro (relator) \*  
Raul Borges  
Isabel São Marcos

***Habeas corpus***  
**Requisitos**  
**Recurso penal**  
**Prisão preventiva**  
**Prisão ilegal**

- I - A CRP consagra, no art. 31.º, n.º 1, como direito fundamental, a providência de “*habeas corpus*” contra o abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.
- II - O “*habeas corpus*” consiste numa providência extraordinária e expedita contra a prisão ou detenção ilegal, sendo, por isso, uma garantia privilegiada do direito à liberdade, por motivos penais ou outros, garantido nos arts. 27.º e 28.º da CRP.
- III - A prisão preventiva, que tem natureza excepcional (art. 28.º da CRP), constitui uma medida de coacção que só pode ser aplicada por um juiz, que, em despacho fundamentado, verifica a sua necessidade, adequação e proporcionalidade, bem como o preenchimento dos respectivos requisitos e pressupostos legais (arts. 193.º, 194.º, n.ºs 1 e 5, e 202.º do CPP), e está sujeita aos prazos de duração máxima previstos no artigo 215.º do CPP, a contar do seu início, findos os quais se extingue.
- IV - As decisões relativas à aplicação e reexame da prisão preventiva podem ser impugnadas por via de recurso, nos termos gerais (arts. 219.º e 399.º e segs. do CPP), nomeadamente quanto aos pressupostos e às questões processuais que lhes digam respeito, sem prejuízo de recurso à providência de *habeas corpus* por virtude de prisão ilegal, com os fundamentos enumerados no n.º 2 do art. 222.º do CPP. Como tem sido sublinhado na jurisprudência constante do STJ, a providência não se destina a apreciar erros de direito nem a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade.
- V - A fim de facilitar o exercício das funções consulares relativas aos nacionais do Estado que envia, dispõe o art. 36.º, n.º 1, alínea b), da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963 (aprovada, para adesão, pelo Decreto-Lei n.º 183/72, de 30 de Maio), que as autoridades competentes do Estado receptor, se o interessado assim o solicitar, deverão, sem tardar, informar o posto consular competente quando, na sua área de jurisdição, um nacional do Estado que envia for preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira.
- VI - Mesmo que, como a peticionante, se entendesse que o dever de informação a que se refere este preceito deve ser sempre observado, independentemente de solicitação, a omissão desta informação não constitui motivo para qualificar de ilegal a detenção ou a prisão, de modo a justificar o recurso à providência de “*habeas corpus*”, pois não preenche qualquer dos fundamentos taxativamente previstos no artigo 222.º do CPP. A não observância deste dever de informar, a verificar-se, não afecta, em qualquer caso, a validade ou legalidade da prisão.

31-07-2018  
Proc. n.º 11/18.0JAPDL-B.S1 - 3.ª Secção  
Lopes da Mota (relator) \*  
Vinício Ribeiro  
Cabral Tavares

***Habeas corpus***  
**Extradição**  
**Cumprimento de pena**

**Desconto  
Remição**

- I - A CRP consagra, no art. 31.º, n.º 1, como direito fundamental, a providência de “*habeas corpus*” contra o abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.
- II - O “*habeas corpus*” consiste numa providência extraordinária e expedita contra a prisão ou detenção ilegal, sendo, por isso, uma garantia privilegiada do direito à liberdade, por motivos penais ou outros, garantido nos artigos 27.º e 28.º da Constituição.
- III - Como tem sido sublinhado na jurisprudência constante do Supremo Tribunal de Justiça, a providência de *habeas corpus* não constitui um recurso sobre actos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais; a providência não se destina a apreciar erros de direito e a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade.
- VI - Estando o arguido preso em cumprimento de pena aplicada por sentença transitada em julgado, na sequência de extradição requerida pelo Estado Português, há que descontar por inteiro no cumprimento da pena de prisão a detenção ou prisão preventiva sofridas pelo condenado no Brasil em data anterior à sua entrega, com vista à sua extradição para Portugal (artigos 14.º da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, 13.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, e 80.º, n.º 1, do Código Penal).
- V - A “remição” da pena prevista no artigo 126.º da Lei n.º 7.210, de 11 de Julho de 1984, com a redacção da Lei n.º 12.433, de 29 de Junho de 2011, da República Federativa do Brasil, à razão de um dia de pena por cada três dias de trabalho, constitui um instituto do processo penal brasileiro orientado para a prossecução de finalidades de reintegração social do condenado, que deve ser declarada pelo juiz de execução e “computada como pena cumprida”, nos termos da lei brasileira (artigo 128.º do mesmo diploma), relativamente a penas que devam ser executadas no Brasil.
- VI - Não existe tratado, acordo ou convenção que vincule o Estado Português a considerar esta “remição” no cômputo de pena que o condenado deva cumprir em Portugal, na sequência de extradição de uma pessoa pelas autoridades brasileiras.
- VII - Tendo sido devidamente considerados no cômputo da pena o tempo de prisão preventiva sofrido em Portugal e o tempo de prisão no Brasil no âmbito do processo de extradição e não havendo lugar a desconto por “remição” da pena por dias de trabalho nos termos da lei brasileira, mantém-se a prisão dentro dos prazos fixados por decisão judicial, não se verificando qualquer dos fundamentos do *habeas corpus* indicados no n.º 2 do artigo 222.º do CPP.

31-07-2018

Proc. n.º 55/18.1YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Vinício Ribeiro

Cabral Tavares

**Mandado de Detenção Europeu  
Recusa facultativa de execução  
Insuficiência da matéria de facto**

- I - O mandado de detenção europeu (MDE) é uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro da União Europeia (UE), cuja execução se baseia no princípio do reconhecimento mútuo (artigo 1.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto), princípio que, com o Tratado de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Lisboa, encontra expressão jurídica no artigo 82.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- II - Como tem sublinhado a jurisprudência do TJUE, o princípio do reconhecimento mútuo assenta em noções de equivalência e de confiança mútua nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros; nesta base, o Estado de execução encontra-se obrigado a executar o MDE que preencha os requisitos legais, estando limitado e reservado à autoridade judiciária de execução um papel de controlo da execução e de emissão da decisão de entrega, a qual só pode ser negada em caso de procedência de qualquer dos motivos de não execução, que constam dos artigos 3.º, 4.º e 4.º-A da Decisão-Quadro 2002/584/JAI alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI, de 26.2.2009 (a que correspondem os artigos 11.º, 12.º e 12.º-A da Lei n.º 65/2003, com a alteração da Lei n.º 35/2015, de 4 de Maio).
- III - As noções de “confiança mútua” e “equivalência” extraem-se de princípios e regras comuns com expressão nos instrumentos internacionais de protecção dos direitos fundamentais, em particular do direito à liberdade, incorporados nos sistemas processuais penais nacionais dos Estados-Membros, a que se encontram vinculados (artigo 6.º do Tratado da União Europeia, artigo 67.º, n.º 1, do TFUE, artigos 6.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), artigos 18.º, n.º 2, e 27.º, n.º 3, da Constituição e artigos 191.º, 193.º e 202.º do CPP).
- IV - Neste contexto, devem ser observadas as exigências decorrentes da obrigação de fundamentação das decisões, enquanto componente do processo equitativo (artigos 6.º, n.º 1, da CEDH e 47.º da Carta), que se impõe à autoridade de emissão e à autoridade de execução do MDE; no primeiro caso para justificação da privação da liberdade, com expressão directa no conteúdo do formulário do MDE, e, no segundo, para decisão sobre os motivos de não execução, em caso de oposição.
- V - À disciplina do processo de execução do MDE que deva prosseguir, na insuficiência da Lei n.º 65/2003, aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições do Código de Processo Penal (artigos 20.º, 21.º e 34.º da Lei n.º 65/2003), com as especialidades dos artigos 21.º (oposição da pessoa procurada) e 22.º (decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu), nomeadamente as disposições relativas ao julgamento dos motivos de não execução, em particular as normas do artigo 340.º, sobre produção de prova, e do artigo 374.º, relativa aos requisitos da sentença, especialmente no que se refere à fundamentação (n.º 2).
- VI - Por aplicação dos artigos 339.º, n.º 4, e 340.º do CPP, que dão expressão ao princípio da investigação ou da oficialidade, invocado o motivo de não execução a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 65/2003, deve o tribunal ordenar, a requerimento ou oficiosamente, as diligências necessárias em ordem a apurar os factos que a configuram, formando autonomamente as bases da decisão. Tendo a pessoa procurada nacionalidade portuguesa, visando o MDE a entrega para efeitos de procedimento criminal, deve ainda ser considerada a condição de entrega (que constitui uma “garantia” para a pessoa procurada) a que se refere a alínea b) do artigo 13.º da Lei n.º 65/2003 (com a alteração da Lei n.º 35/2015, de 4 de Maio).
- VII - A não verificação da dupla incriminação, nos casos em que a autoridade de emissão inclui os concretos tipos de crime em questão nas categorias de infracções constantes da lista do campo e) do formulário do MDE (lista do artigo 2.º da lei n.º 65/2003), não dispensa o controlo da incriminação efectuada pela autoridade de emissão, de acordo com a lei aplicável desse Estado. A indicação da incriminação dos factos descritos de acordo com a lei do Estado de emissão constitui um elemento da matéria de facto para permitir a decisão de direito sobre a execução do MDE.
- VIII - A insuficiência das informações que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 65/2003, devam constar do formulário do MDE deve ser suprida pelo tribunal de execução mediante pedido de informações suplementares à autoridade de emissão (artigos 3.º e 22.º, n.º 2, da Lei 65/2003).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IX - O motivo de não execução previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 65/2003 requer exame na perspectiva das exigências da boa administração da justiça, nomeadamente de coordenação, decorrentes de investigações e processos paralelos ou concorrentes relacionados com criminalidade transfronteiriça, levando em consideração os meios legais e os instrumentos jurídicos europeus e internacionais existentes, com vista à perseguição eficaz destas formas de criminalidade.
- X - A perseguição da criminalidade transnacional origina processos distintos, em diferentes Estados-Membros, da competência de autoridades judiciárias diversas, de acordo com as leis nacionais aplicáveis, que podem ser concorrentes, conflituantes, coincidentes ou complementares. Impõe-se identificá-los, conhecer o seu objecto (factos e circunstâncias concretas) e conexões e avaliar os seus efeitos ao nível da execução de um MDE emitido por uma dessas autoridades, de modo a poder determinar-se, em particular, se no processo pendente em Portugal se incluem os factos por que a pessoa é procurada pelas autoridades de outro Estado e se no processo desse Estado se incluem os factos praticados em Portugal, bem como se as autoridades judiciárias do Estado de emissão do MDE têm competência, de acordo com as respectivas regras nacionais que presidem à aplicação da lei penal no espaço, em conformidade com os conhecidos princípios de territorialidade, extraterritorialidade e nacionalidade do agente, para perseguir e punir os concretos factos praticados em Portugal no âmbito da participação e da actividade de uma organização criminosa transnacional.
- XI - Só em função destes factores poderá obter-se o critério para, em concreto, se determinar em que termos deve funcionar o motivo de recusa facultativa de execução do MDE fundado na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 65/2003, sendo que não cabe à autoridade de execução de um MDE, no âmbito do respectivo processo, decidir questões de jurisdição ou de transmissão de processos penais; só com a aquisição das informações necessárias e por via da ponderação de todos esses factores e circunstâncias será possível à autoridade de execução construir a base adequada para, em concreto, decidir da procedência ou não procedência do motivo de não execução.
- XII - Não estando adquiridos estes elementos, que se constituem como elementos da matéria de facto da decisão relativa à execução do MDE, impõe-se concluir pela verificação de um vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 410.º do CPP, devendo o processo ser reenviado para novo julgamento, nos termos do disposto no artigo 426.º, n.º 1, do mesmo diploma.

31-07-2018

Proc. n.º 39/18.0YEV.R.S2 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Vinício Ribeiro

Cabral Tavares

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Pressupostos processuais</b> <b>Novos meios de prova</b></p>
--

- I - A jurisprudência consolidada deste tribunal tem sublinhado que, para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, são novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto de julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado. Novos meios de prova são aqueles que são processualmente novos que não foram apresentados no processo da condenação.
- II - A novidade, neste sentido, refere-se a meio de prova seja pessoal, documental ou outro -, e não ao resultado da produção.

- III - Uma nova exigência, porém, tem vindo a ser insistentemente afirmada a de que "novos" meios de prova são apenas os que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- IV - A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada. Não basta a mera existência da dúvida; é necessário que ela se eleve a um patamar de solidez que permita afirmar a sua "gravidade".
- V - Apresentando o recorrente como novo meio de prova uma mensagem curta de texto de telemóvel (sms) relativamente à qual subsistem fundadas dúvidas sobre a autoria e origem da mensagem, que é firmemente negada pela mãe da ofendida, não pode concluir-se, como pretende o recorrente, que este meio de prova é susceptível de contrariar e descredibilizar as provas com base nas quais foram dados como provados os factos que constituem o crime por que o recorrente foi condenado.

31-07-2018

Proc. n.º 1525/12.0JAPRT-B.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Cabral Tavares

## 5.ª Secção

<p><b>Dupla conforme</b> <b>Violência doméstica</b> <b>Violação</b> <b>Concurso aparente</b> <b>Cúmulo jurídico</b> <b>Pena única</b> <b>Medida da pena</b></p>
---

- I - Em função da al. e) do n.º 1 do art. 400.º, do CP, o STJ vem pacificamente entendendo que, no caso de concurso de crimes, o recurso para ele interposto de acórdãos da Relação confirmatórios da decisão de 1.ª instância apenas é admissível quanto aos crimes punidos com pena superior a 8 anos de prisão e/ou relativamente às questões sobre os pressupostos do próprio concurso e formação da pena conjunta quando este ultrapasse também tal limite.
- II - À excepção da pena única conjunta de 6 anos de prisão este STJ está impedido de sindicar o acórdão recorrido quanto a essas penas parcelares, bem como as questões conexas com os respectivos crimes, que nessa parte transitou em julgado, com o que torna definitiva e intangível a respectiva decisão.
- III - Se o crime de violência doméstica fosse integrado somente pelas ofensas sexuais, uma vez puníveis com pena superior a 5 anos de prisão [3 a 10 anos - art. 164.º, n.º 1, al. a), do CP], verificar-se-ia um concurso aparente de normas com o crime de violência doméstica, perdendo este autonomia face à menor punição, mas sendo este crime integrado por outras condutas típicas (ofensas à integridade física, honra, ameaças, mormente com arma de fogo) verifica-se um concurso real deste crime com os crimes de violação.
- IV - Numa moldura penal abstracta do concurso de 4 anos e 8 meses a 15 anos e 8 meses, a tipologia dos ilícitos praticados respeita a crimes que atentam contra a integridade física das vítimas e liberdade sexual de uma delas (2 crimes de violência doméstica e 2 crimes de violação agravada) ocorreram todos conexos com um contexto de vivência conjugal e familiar, sendo que a violência doméstica persistiu ao longo de cerca de 13 anos, ou seja, quase todo o tempo que durou o casamento, ponderando que a ilicitude global é acentuada e as necessidades de prevenção geral são elevadas, revelando-se a personalidade unitária do arguido recorrente avessa aos direitos básicos, mas ressalvando que o seu comportamento não aponta para uma personalidade com tendência criminosa, menos ainda para uma

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

"carreira criminosa", movendo-se num contexto de pluriocasionalidade, sendo porém fortes as necessidades de prevenção especial, entende-se adequada a pena única de 6 anos de prisão.

04-07-2018

Proc. n.º 274/16.5GAMCN.P1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

**Concurso aparente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Conhecimento superveniente**  
**Medida da pena**

- I - Para efeitos de ponderação da pena de cúmulo jurídico, na consideração do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global (o conjunto dos factos indica a gravidade do ilícito global), que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexões entre os factos concorrentes.
- II - Importará, assim, atender à relação dos diversos factos entre si e em especial ao seu contexto; à maior ou menor autonomia e à frequência da comissão dos ilícitos; à diversidade ou igualdade dos bens jurídicos protegidos e forma de execução dos factos, às suas consequências; ao peso conjunto das circunstâncias de facto submetidas ao julgamento.
- III - Na consideração da personalidade deve atender-se ao modo como ela se projecta nos factos ou é por eles revelada, com vista a aferir se os factos traduzem uma tendência criminosa ou se não vão além de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade. Só no primeiro caso, que não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- IV - Perante uma moldura abstracta da pena única entre 7 anos e 25 anos de prisão, estando em concurso crimes que têm uma tipologia atentatória contra a propriedade das vítimas e sua vida e integridade física (furto e roubos) e liberdade pessoal (sequestros), saúde e segurança públicas (tráfico de estupefaciente, detenção de arma proibida e condução sem habilitação legal), sendo a ilicitude incontestavelmente elevada, dado que o valor global subtraído importou em 2.955,91 €, tendo a actividade criminosa concentrada em cerca de 1 ano, valorizando ainda a idade do arguido à data dos factos (18 anos) e as necessidades de prevenção especial negativa (obstar a que o recorrente volte a delinquir) e positiva ou de integração, vertente esta a considerar acentuadamente face, não só ao passado do arguido, como ao presente, enquanto recluso não inteiramente conformado com as regras da institucionalização, porque todo o circunstancialismo permite classificar a actividade descrita do arguido ainda em contexto de pluriocasionalidade, de que se quis aproveitar, afigura-se-nos ser de reduzir a pena do concurso de 16 anos e 6 meses de prisão para 14 anos de prisão, a que acresce a pena de multa de 200 dias à taxa diária de 5 €.

04-07-2018

Proc. n.º 783/12.5JACR-A.C1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição de recurso**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A expressão "soluções opostas" (requisito indispensável do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência) pressupõe, não apenas que nos dois acórdãos, o recorrido e o fundamento, as situações de facto sejam idênticas mas ainda que, em ambos, haja expressa resolução de direito, o que vale por dizer que os julgados antagónicos sejam, não meramente implícitos mas, expressos ou explícitos.
- II - Não se verifica uma oposição de julgados se a situação factual no acórdão recorrido prendia-se com a circunstância de, coincidentemente com a subtracção de plantas - que a arguida, responsável pela manutenção dos canteiros da Junta de Freguesia, havia adquirido e plantado num dos canteiros da mesma Junta - terem aparecido plantadas, em número e de espécies muito semelhantes àquelas, no logradouro da assistente, a quem a arguida, disso se inteirando, interpelou no sentido de que fosse coloca-las no dito canteiro de onde tinham sido retiradas. Ao passo que, no acórdão indicado como fundamento da oposição a situação factual em causa tinha que ver com a circunstância de, numa ocasião, a arguida haver afirmado a terceiros que a ofendida tinha furtado ouro da sua residência, que vendera em nome de outrem e, numa outra oportunidade, dirigindo-se em voz alta e publicamente à ofendida, ter-lhe perguntado pelo ouro que tinha tirado da sua casa e bem assim dito que os assistentes tinham também furtado € 40,00, factos pelos quais apresentara queixa, encontrando-se pendente respectivo processo-crime.
- III - Não se verifica uma oposição de julgados na medida em que não só as soluções a que chegaram os acórdãos recorrido e fundamento têm por pressuposto situações factuais distintas, como explícita e expressamente não se pronunciaram os arestos em confronto sobre a mesma e exacta questão de direito.

04-07-2018

Proc. n.º 41/16.6T9VNC.G1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Prisão ilegal</b> <b>Fundamentos</b></p>
--

- I - Tratando-se de “*habeas corpus*” em virtude de prisão ilegal, esta há-de provir, de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 222.º do CPP, de:
- Ter sido efectuada por entidade incompetente [alínea a)];
  - Ser motivada por facto que a lei não permite [alínea b)]; ou
  - Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial [alínea c)].
- II - De que resulta que em causa têm de estar, necessariamente, situações de patente violação da liberdade das pessoas [quer por incompetência da entidade que ordenou a prisão, quer por a lei não a permitir com o fundamento invocado ou por não ter sido invocado um qualquer fundamento, quer ainda por se encontrarem excedidos os prazos legais da sua duração] que exigem a reposição urgente da legalidade.
- III - Encontrando-se o requerente presentemente em cumprimento de uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão em que foi condenado por decisão transitada em julgado, forçoso é concluir que a mesma não sofre de qualquer ilegalidade, porque foi determinada pela autoridade competente, por facto que a lei permite e a pena que cumpre presentemente no dito processo não atingiu o seu termo, sendo de indeferir o pedido de “*habeas corpus*” formulado por falta de fundamento legal.

04-07-2018

Proc. n.º 10/14.0GDBG-C-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Souto de Moura

<p><b>Cúmulo jurídico</b> <b>Pena suspensa</b> <b>Desconto</b> <b>Pena única</b> <b>Peculato</b> <b>Conhecimento superveniente</b> <b>Medida da pena</b></p>
--

- I - Se alguma das penas anteriormente aplicadas por crime integrado no concurso foi suspensa na sua execução, a pena de prisão assim substituída pela suspensão da sua execução deve ser englobada no cúmulo jurídico, entrando na formação da pena de prisão conjunta, independentemente de a execução desta vir ou não a ser suspensa, sem que isso represente qualquer violação do caso julgado, que se formou apenas quanto à medida da pena.
- II - Não é exacta a afirmação de que a pena suspensa integrada num cúmulo jurídico não determina qualquer desconto no cumprimento da respectiva pena única. Esse desconto não pode assentar simplesmente no decurso do tempo de suspensão, sem qualquer sacrifício para o condenado, por nisso não haver justificação, mas será aplicado sempre que se revelar equitativo e na quantidade em que o for, ao abrigo do art. 81.º, n.º 2, do CP, o que só será o caso se tiver havido cumprimento de qualquer imposição decretada ao abrigo dos arts 51.º a 54.º do mesmo código.
- III - No caso, não se justifica a aplicação de qualquer desconto, na medida em que o condenado não cumpriu qualquer daquelas imposições.
- IV - Estão em concurso as penas de 6 anos de prisão, 5 anos e 3 meses de prisão, 4 anos e 3 meses de prisão, 3 anos de prisão, 3 anos de prisão, 2 anos e 4 meses de prisão e 2 anos de prisão, por sete crimes de peculato, ou seja, penas cuja dimensão é média/alta, no caso das duas primeiras, média, no caso das três seguintes, e média/baixa, no caso das duas últimas.
- V - A gravidade global dos factos, que no caso se afere em função da medida das várias penas singulares, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, com desconsideração das circunstâncias particulares relativas a cada crime, cuja sede de valoração é/foi a determinação da respectiva pena singular, é, no contexto da moldura penal conjunta, superior à média, tendo em conta que, das sete penas, cinco têm peso considerável na soma de todas, não sendo despreciando o peso das duas restantes.
- VI - Daí que a culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir ao agente por esse conjunto, se situem no mesmo plano, acima da média, permitindo que a pena se fixe na zona intermédia da moldura do concurso.
- VII - Em sede de prevenção geral, não obstante a gravidade dos factos no seu conjunto, tem de considerar-se que ocorreram há cerca de 15 anos, estando necessariamente muito esbatido o seu impacto na memória da comunidade e, logo, em boa medida apaziguadas as expectativas comunitárias, pelo que o mínimo de pena imprescindível à manutenção da confiança colectiva na ordem jurídica se situa na parte inferior da moldura do concurso.
- VIII - No plano da prevenção especial, ainda que o seu número leve a concluir por alguma predisposição do condenado para a prática de crimes, não pode deixar de considerar-se que a repetição delituosa foi grandemente facilitada pelas funções que desempenhava na altura, circunstância que actualmente já não se verifica. Por outro lado, o recorrente esteve preso durante cerca de 5 anos e meio a cumprir a pena única aplicada num dos processos cujas penas foram englobadas neste cúmulo, o que não pode ter deixado de lhe fazer sentir a gravidade das suas condutas, até porque, tendo sido colocado em liberdade condicional, o comportamento que adoptou nessa fase e posteriormente é de molde a concluir que está seriamente empenhado em reinserir-se socialmente, desenvolvendo uma actividade profissional regular e tendo a vida familiar estabilizada, tendo-se como permitida pela



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

culpa, necessária e suficiente para satisfazer as finalidades da punição a pena única de 8 anos de prisão.

04-07-2018

Proc. n.º 1108/03.6TAFR.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

<p><b>Competência da Relação</b> <b>Falta de fundamentação</b> <b>Fraude fiscal</b> <b>Pedido de indemnização civil</b> <b>Comparticipação</b> <b>Responsabilidade solidária</b></p>
--

- I - Não sendo admissível recurso para o STJ da decisão da Relação, na parte criminal, como decorre dos arts. 400.º, n.º 1, al. f), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, qualquer vício dessa decisão, naquela parte, para ser conhecido, tinha de ser invocado em requerimento autónomo perante a Relação, cabendo a esta decidir sobre a matéria, como, de resto, no que se refere a nulidades, resulta dos arts. 379.º, n.º 2, e 425.º, n.º 4, do mesmo código, cujo regime é completado nos termos do art. 615.º, n.º 4, do CPC, aplicável por força do 4.º do CPP.
- II - A eventual contradição na argumentação sobre uma qualquer questão de direito é estranha à matéria das nulidades ou irregularidades, que se traduzem na «violação ou inobservância das disposições da lei do processo penal», nos termos do art. 118.º, n.º 1, do CPP. Designadamente, não configura falta ou insuficiência de fundamentação. O defeito alegado, a existir, tem apenas a ver com o mérito da fundamentação e da respectiva decisão, que pode ou não ser errada, e se o for o erro poderá ser alegado e corrigido em sede de recurso, se este for admissível.
- III - A alegação do recorrente de que não houve diferenciação em termos de pena que lhe foi aplicada, apesar da sua menor culpa em comparação com outro recorrente, atenta a diferente participação de cada um nos factos, diz somente respeito à parte penal da decisão, visto que o valor da indemnização, no caso, se fixa por referência ao valor do dano, nos termos do art. 562.º, não se aplicando o art. 494.º, ambos do CC, por não ser caso de mera culpa, mas de dolo.
- IV - O crime de fraude fiscal realiza-se através das condutas descritas no n.º 1 do art. 103.º do RGIT, independentemente de a obrigação tributária ser ou não cumprida, e essas condutas podem ser levadas a cabo por outras pessoas que não o devedor do imposto.
- V - Preenche o crime de fraude fiscal a actuação dos recorrentes que, com outros, participaram num esquema fraudulento que consistiu na criação de empresas fictícias, que emitiam facturas referindo serviços prestados às sociedades "C" e "N" mas que, na realidade, não eram prestados, sendo os respectivos valores contabilizados como custos dessas duas sociedades e feitos constar das declarações de IVA apresentadas à autoridade fiscal, com vista ao pagamento de prestação tributária inferior à devida.
- V - A alteração dos dados que deviam constar das declarações a apresentar a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalizasse, determinasse, avaliasse ou controlasse a matéria colectável, com o propósito da obtenção de vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias, preenche o crime de fraude fiscal, não se exigindo que o agente seja o beneficiário da vantagem patrimonial.
- VI - Os recorrentes serão sempre participantes desse crime, não importando, para efeitos civis, se a título de co-autoria ou outro, visto que, de um modo ou outro, são seus agentes, respondendo, nessa qualidade, pelos danos a que esse ilícito deu causa, nos termos do art. 490.º do CC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - Em sede do pedido de indemnização civil decorrente da prática de um crime de fraude fiscal não estamos no âmbito da relação tributária, mas no âmbito da responsabilidade civil por factos ilícitos, à qual se aplicam as regras dos arts. 483.º e seguintes do CC. Não é do incumprimento de uma obrigação fiscal que se trata, mas da responsabilidade pelo dano causado por um crime, responsabilidade essa que se efectiva nos termos da lei civil. Por essa razão, são aqui deslocadas: a) a exigência de prévia liquidação do imposto; b) as alegações de caducidade do direito de liquidação do Estado e de incumprimento das regras que travejam o processo legalmente votado à cobrança de dívidas; e c) a referência às figuras da reversão, do responsável tributário e do substituto tributário.
- VIII - Dado que os recorrentes não foram condenados a pagar um imposto, mas antes foram condenados no pagamento de uma indemnização por um dano patrimonial a que deram causa participando num crime, forçoso é concluir que não se verifica qualquer inconstitucionalidade material do art. 483.º do CC, por alegada violação dos arts. 165.º, n.º 1, al. i), e 103.º, n.º 2, da CRP (ao fundamentar a imputação de pretensão indemnizatória em que se reclama valor correspondente a prestação tributária em falta a pessoa que, nos termos da lei tributária, não integra o círculo de sujeitos passivos do imposto, directa ou sequer subsidiariamente).
- IX - Tendo o facto ilícito causador do dano sido em toda a sua extensão, realizado pelo recorrente e outros em participação, com distribuição de tarefas, forçoso é concluir que, nos termos do art. 497.º, n.º 1, do CC, perante o lesado, que é o Estado, é responsável, solidariamente com os demais, pela totalidade da indemnização, não havendo, pois, que limitar a sua responsabilidade a qualquer parcela da indemnização.

04-07-2018

Proc. n.º 816/09.2IDLSB.L3.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Souto de Moura

***Habeas corpus***

**Fundamentos**

**Fortes indícios**

- I - Nos termos do n.º 2 do art. 222.º do CPP, o pedido de “*habeas corpus*”, relativamente a pessoa presa, tem de fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de: «a) *Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial*».
- II - Não se enquadra em qualquer dos fundamentos de “*habeas corpus*”, uma alegação por meio da qual o requerente procura colocar em causa a valia dos elementos de prova com base nos quais o JIC concluiu pela existência de fortes de indícios de terem cometido os ilícitos criminais.

04-07-2018

Proc. n.º 490/18.5PBEVR-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Souto de Moura

**Regime penal especial para jovens**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Roubo**

**Medida concreta da pena**

- I - O julgador tem sempre que ponderar a aplicabilidade do regime especial previsto para os menores de 21 anos, mesmo que seja para concluir que o arguido não deve beneficiar desse regime.
- II - A atenuação especial prevista no regime penal especial para jovens só se impõe, face à existência, no circunstancialismo, de razões sérias para facilitação da reinserção social do condenado. Não é pois uma atenuação que surja como regra a seguir, por princípio, e que só face a certos inconvenientes patentes no caso concreto se tenha que afastar. Pelo contrário, exige-se, pela positiva, a ocorrência de factores, que estejam para além da mera constatação da idade jovem do arguido, e que constituam as referidas "sérias razões", para que o mesmo melhor se reinsira socialmente.
- III - Deve acolher-se a ideia de que a pena conjunta de cúmulo jurídico se terá que situar até onde a empurrar um efeito "expansivo" da parcelar mais grave, exigido pela(s) outra(s) pena(s), e um efeito "repulsivo" que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas.
- IV - Deve existir uma proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar tendo em conta o conjunto de todas elas, de tal modo que a "representação" da parcelar que acresce à pena mais grave, na pena conjunta, deve corresponder a uma fração cada vez menos elevada, quanto menor for a gravidade do crime traduzida na parcelar que acresce à pena parcelar mais alta aplicada.
- V - Perante uma moldura penal da pena única entre 4 anos e 6 meses e 19 anos e 10 meses de prisão, ponderando que tirando as condenações por condução sem habilitação legal, o arguido cometeu num período curto vários crimes contra o património, alguns de roubo e usando portanto de violência, com uma gravidade baixa e média, sendo as necessidades de prevenção geral são muito fortes e as necessidades de prevenção especial ainda mais vincadas, na medida em que o recorrente tem já uma condenação por detenção de arma proibida e antes disso, pelos 13 anos, iniciou os seus contactos com a justiça tutelar educativa, apresentando um percurso de vida eivado de graves carências de formação e, necessariamente, afectivas, entende-se que a pena conjunta de 7 anos é a pena justa a aplicar.

04-07-2018

Proc. n.º 33/16.5PBPTM.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator)

Manuel Braz

**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Enumeração de factos**  
**Omissão de pronúncia**  
**Sanação**  
**Trânsito em julgado**

- I - Perante um acórdão de cúmulo jurídico no qual se faz uma remissão, dando aí por reproduzidos factos que descrevem as ações do arguido, que estão no processo e foram tidos em conta para formular a decisão, mas que sustenta o juízo feito sobre a ilicitude global do comportamento do arguido e sobre a sua personalidade, assim possibilitando o acesso aos fundamentos da decisão tomada, que fica então convenientemente esclarecida, o STJ pode suprimir a nulidade decorrente da omissão de síntese dos factos das condenações, se face aos elementos constantes dos autos for possível obviar a uma remessa do processo à 1.ª instância para reformulação do acórdão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Cabe em tal situação trazer ao acórdão recorrido uma síntese dos factos que interessam à decisão, factos que, sublinhe-se, já foram tidos em conta na decisão recorrida.
- III - Não é possível a inclusão em cúmulo jurídico em que o primeiro trânsito em julgado relevante teve lugar em 23-09-2013, de uma pena por crime que foi praticado em 28-04-2007, e que por tal razão foi integrada noutra cúmulo jurídico anterior que teve por referência o trânsito em julgado relevante que teve lugar em 05-01-2009, na medida em que nenhuma das restantes condenações do presente cúmulo jurídico teve lugar antes de 05-01-2009.

04-07-2018

Proc. n.º 84/10.3PASRQ.L2.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator)

Nuno Gomes da Silva

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Tráfico de estupefacientes</b> <b><i>Non bis in idem</i></b></p>
--

- I - No âmbito da providência de “*habeas corpus*”, o STJ apenas pode e deve verificar se a prisão resultou de uma decisão judicial, se a sua aplicação foi motivada pela prática de um facto que a admite e se foram respeitados os limites temporais da privação da liberdade fixados pela lei ou em decisão judicial. É o que resulta das três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Num caso como este, em que é imputada ao arguido a prática de um crime de tráfico de droga, a referida medida de coacção, até transitar em julgado a condenação, tem uma duração máxima de 2 anos – art. 215.º, n.º 1, al. d), e n.º 2, do CPP -, período de tempo que ainda não decorreu, forçoso é concluir que, não se verifica, por isso, nenhum dos fundamentos que, nos termos do art. 222.º, n.º 2, do CPP, permitem o deferimento do pedido de “*habeas corpus*”.
- III - A alegação de violação do princípio “*ne bis in idem*”, apenas pode ser apreciada pelo Tribunal da Relação em sede recurso do acórdão condenatório.

04-07-2018

Proc. n.º 47/18.0FLSB - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Manuel Braz

Souto de Moura

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Prazo da prisão preventiva</b> <b>Especial complexidade</b> <b>Trânsito em julgado</b></p>
--

- I - Dado que o despacho de determinou a especial complexidade do processo foi prolatado quando ainda não estava ultrapassado o prazo máximo de prisão preventiva, forçoso é considerar que é inaplicável aos presentes autos a jurisprudência do TC contida no acórdão 13/2004, de 08-01-2014.
- II - Apesar de os requerentes virem, através da petição de “*habeas corpus*”, contestar este despacho considerando que não estavam verificados os pressupostos para a declaração de especial complexidade do processo, não recorreram atempadamente (e tal como a lei permitia) do despacho, pelo que transitou em julgado, impedindo qualquer apreciação daquele.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

III - Nos termos do art. 215.º, n.º 3, do CPP, o prazo máximo de prisão preventiva sem que tenha sido deduzida acusação é de 1 ano, pelo que, estando os petionantes presos preventivamente desde agosto de 2017, o período de 1 ano imposto pela lei ainda não foi ultrapassado, sendo manifestamente infundado o pedido apresentado.

04-07-2018

Proc. n.º 9381/10.7/TDPRT-C.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Souto de Moura

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pluralidade de acórdãos fundamento**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

- I - A circunstância de o recorrente indicar mais do que um acórdão que visasse servir de fundamento não é óbice para que se viesse a ter como preenchido o requisito formal respeitante à indicação de um e só um acórdão fundamento. Como em outras situações de deficiência formal, mormente nos recursos ordinários, a solução, crê-se, passa pelo convite ao aperfeiçoamento com essa indicação e assim se decidiu no despacho preliminar
- II - Para que se tenha com existente oposição de julgados que fundamente recurso extraordinário de fixação de jurisprudência determinada questão de direito tem de ser debatida nos acórdãos tidos como opostos com soluções diferentes; tem de haver uma tomada de posição explícita, divergente, quanto à mesma questão de direito não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas. É esse o sentido que deve ser conferido à expressão «soluções opostas» que consta do art. 437.º, n.º 1 CPP: é exigido perante a identidade das situações de facto que cada um dos acórdãos se pronuncie expressamente em sentido dissonante.
- III - Ficou provado no acórdão recorrido que o arguido enquanto legal representante da sociedade arguida, deu instruções ao banco sacado para a revogação da ordem de pagamento contida no cheque que emitira comunicando-lhe que o mesmo se havia extraviado com isso querendo e conseguindo que o cheque não fosse e fosse devolvido com essa indicação.
- IV - O recorrente, no recurso que apresentou e que deu origem ao acórdão recorrido, pediu que à matéria de facto dada como provada fosse adicionada outra que depois permitiria ao Tribunal da Relação ponderar a existência de um «direito de retenção» a que fez referência expressa invocando ainda o art. 754º do Código Civil mas o certo é que o “aditamento” daquela matéria como provada não foi contemplado.
- V - E o Tribunal da Relação que ainda consignou o seguinte: «Nenhuma razão de raiz civilista, ou instituto dessa natureza – como o alegado direito de retenção – que possa assistir ao arguido no âmbito da sua relação contratual com a ofendida pode ser aqui, em sede criminal, chamado à colação, e muito menos quando, como é o caso, é exercido com base numa declaração falsa, tipificada como crime».
- VI - Do exposto resulta que: (i) quando à sua pretensão a respeito da matéria de facto que o recorrente pretendia que fosse dada como provada para daí o tribunal ad quem extrair conclusões houve deferimento; (ii) também a sua pretensão quanto à existência de um suposto «direito de retenção» foi expressamente afastada; e, (iii) o que é sobretudo relevante, ficou expressamente consignado na matéria de facto provada que o recorrente sabia que causava prejuízo à ofendida.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VII - É assim patente que houve similitude bastante da matéria de facto entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento sendo certo e evidente, que em ambos a solução de direito foi idêntica, sem dissonância alguma.  
Não há, pois, oposição de julgados na forma em que esta se deverá configurar para justificar uma fixação de jurisprudência.  
Em suma, ambos os acórdãos seguiram a jurisprudência fixada no AFJ nº 9/2013 o que o recorrente escamoteou.

04-07-2018

Proc. n.º 467/14.0TAF LG.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) \*

Francisco Caetano

Souto de Moura

**Violência doméstica**  
**Ofensa à integridade física**  
**Medida concreta da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - De acordo com o art. 40.º, do CP, fica-nos a indicação de que a pena assume agora, entre nós, um cariz utilitário, no sentido de eminentemente preventivo, não lhe cabendo, como finalidade, a retribuição "qua tale" da culpa.
- II - Ponderando que o arguido actuou com evidente desprezo pela dignidade da mulher, com quem havia casado, sujeitando-a a um tratamento insistente, insultuoso e vexatório, sem excluir os maus tratos físicos, foi anteriormente condenado pelo mesmo crime de violência doméstica numa pena de 2 anos e 2 meses de prisão suspensa na sua execução por igual período, certo que pouco tempo depois de cumprir esta pena voltou a tratar mal a mulher e os sogros, comportamento que em relação a estes se iniciou ainda em 2014 e se prolongou nos anos seguintes, com especial incidência em 2016 no que toca à assistente. Sendo também de sublinhar a insensibilidade demonstrada no comportamento assumido junto dos sogros, idosos e doentes, cujos últimos tempos de vida foram claramente minados pelo insulto e a ameaça do arguido, entendem-se ajustadas as penas de 2 anos aplicada ao arguido pela prática de 2 crimes de violência doméstica na pessoa dos sogros e no que toca ao crime de violência doméstica que foi vítima a mulher do arguido, a pena de 3 anos e 6 meses de prisão.
- III - Tendo em conta que o crime de ofensa à integridade física simples é punido com a pena de prisão de 1 mês a 3 anos ou multa de 10 a 360 dias, ponderando que o arguido atingiu o filho quando este intervinha para defender os avós, o que revela intensidade dolosa e algum grau de ilicitude e sabendo-se que as penas mistas de prisão e multa serão o mais possível de evitar, nomeadamente estando em causa pessoas de reduzidos meios económicos como é o caso, nada temos a censurar na pena de 6 meses de prisão aplicada.
- IV - Deve acolher-se a ideia de que a pena conjunta de cúmulo jurídico se terá que situar até onde a empurrar um efeito "expansivo" da parcelar mais grave, exigido pela(s) outra(s) pena(s), e um efeito "repulsivo" que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas.
- V - Deve existir uma proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar tendo em conta o conjunto de todas elas, de tal modo que a "representação" da parcelar que acresce à pena mais grave, na pena conjunta, deve corresponder a uma fração cada vez menos elevada, quanto menor for a gravidade do crime traduzida na parcelar que acresce à pena parcelar mais alta aplicada.
- VI - Perante uma moldura penal da pena única entre 3 anos e 6 meses e 8 anos de prisão, ponderando que a ilicitude global da conduta centra-se numa problemática de convivência doméstica sem que se conheçam outro tipo de infracções praticadas pelo recorrente, mas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

tendo em conta, porém, a sua personalidade e os problemas a tratar na sequência do divórcio não arredam a eventualidade de o arguido continuar a adotar um comportamento agressivo para com a mulher, entende-se que a pena justa a aplicar em cúmulo será, no caso, de quatro anos e seis meses de prisão.

- VII - O art. 50.º, n.º 1, do CP, exige um juízo de prognose quanto ao comportamento futuro do recorrente, envolvendo sempre um risco quanto à aposta que se fizer. Os elementos de que se dispõe não são favoráveis a que se corra esse risco, na medida em que o arguido apresenta uma personalidade "nervosa e desconfiada" e de pouco ou nada serviu a anterior condenação por factos em tudo semelhantes, em que beneficiou da suspensão da execução da pena, não se podendo garantir que os contactos com a assistente e ofendida, sua ex-mulher, não venham a ter lugar, pelo que, o recorrente deverá cumprir pois a pena aplicada de prisão efectiva.

09-07-2018

Proc. n.º 2201/15.8PIPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator)

Nuno Gomes da Silva

<p><b>Cúmulo jurídico</b> <b>Furto qualificado</b> <b>Conhecimento superveniente</b> <b>Medida da pena</b> <b>Pena única</b></p>
--

- I - A pena conjunta terá que se situar até onde a empurrar o efeito "expansivo" das outras penas, sobre a parcelar mais grave, e um efeito "repulsivo" que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas.
- II - Deve existir uma proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar tendo em conta o conjunto de todas elas.
- III - Importa traduzir na eleição da pena única um tratamento diferenciado para a criminalidade bagatelar, média e grave, de tal modo que a "representação" das parcelares que acrescem à pena mais grave se possa saldar por uma fração cada vez mais alta, conforme a gravidade do tipo de criminalidade revelada pelas parcelares que acrescem à pena parcelar mais alta aplicada.
- IV - Se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é menor em relação ao ilícito global, e portanto, só uma fração mais reduzida dessa[s] pena[s] parcelar[es] deverá contar para a pena conjunta.
- V - Perante uma moldura penal abstracta de pena conjunta entre os 4 e os 13 anos e 8 meses de prisão, estando em concurso a prática pelo arguido de 4 furtos qualificados a residências, um dos quais na forma tentada, ponderando que a ilicitude global dos factos aponta para necessidades de prevenção geral fortes, mas ressaltando que as subtrações ocorridas não foram muito elevadas, sendo as necessidades de prevenção especial, são preocupantes, o arguido, que conta presentemente com 36 anos de idade, cresceu num ambiente de disfunção familiar, teve ocupações pouco consistentes na jardinagem, restauração, hotelaria, construção civil, apresenta uma dependência aditiva de heroína desde os 15 anos e conta com condenações pretéritas em 2002, 2006 e 2008 (falsificação de documentos, abuso de cartão de crédito, uma burla informática e 16 furtos), considera-se que a pena conjunta aplicada em 1.ª instância (10 anos) está algo inflacionada e por isso se aplica uma pena única de oito anos de prisão.

09-07-2018

Proc. n.º 1154/14.4PAPTM.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator)

Nuno Gomes da Silva

**Roubo**  
**Sequestro**  
**Concurso aparente**  
***Reformatio in pejus***  
**Medida da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - O recorrente foi condenado por um só crime de roubo, mas verdadeiramente praticou dois, pois foram duas as pessoas a quem, com ilegítima intenção de apropriação, por meio de ameaça com perigo iminente para a sua vida ou para a sua integridade física, constrangeu a entregarem-lhe os bens que tinham com elas. Contudo, essa questão não foi objecto de recurso por quem tinha legitimidade para o fazer pelo que não cabe aqui conhecer de tal questão.
- II - Se toda a privação da liberdade de movimento do ofendido esteve associada à realização do roubo, não se detectando nos factos provados outra motivação, mesmo nos breves momentos em que ficou atado ao tronco da árvore após o último acto que completou aquele ilícito, com o abandono do local pelo arguido e acompanhantes, no automóvel que acabavam de subtrair, forçoso é concluir pela existência de um concurso aparente entre ambos os crimes, devendo o arguido ser absolvido da acusação relativamente ao crime de sequestro.
- III - A sede própria de valoração da privação da liberdade do ofendido durante aquele período de tempo é a determinação da pena concreta do crime de roubo, pois integrou o seu modo de execução, tornando mais desvaliosa a acção de apropriação.
- IV - Tendo o recorrente sido condenado pelo tribunal recorrido, em cúmulo jurídico das penas aplicadas pelo roubo e pelo sequestro, na pena única de 5 anos e 4 meses de prisão e decidindo-se agora que só deve ser condenado pelo crime de roubo, valorando-se na determinação da pena concreta deste a privação da liberdade além autonomamente punida a título de sequestro, poder-se-ia aqui aplicar pelo crime de roubo pena de prisão até àquele limite de 5 anos e 4 meses, sem violação da proibição de “*reformatio in pejus*”.
- V - Não se justifica, contudo, pela prática do crime de roubo, a aplicação de pena superior à decidida pelo tribunal recorrido, que foi, de 5 anos de prisão. Com efeito, não obstante a severidade da situação em que o ofendido foi colocado ao longo de todo o período de privação da liberdade, o arguido não tem antecedentes criminais, tinha 22 anos de idade e admitiu a prática dos factos, dizendo-se arrependido.
- VI - A falta de hábitos de trabalho do arguido e o facto de ser consumidor de drogas desde os 13 anos de idade, não permitem concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão serão suficientes para o levar a não praticar outros crimes no futuro. Acresce que, considerando os contornos do caso, com realce para o facto de o ofendido haver sido colocado de olhos vendados no porta-bagagens do seu automóvel e para o uso de armas, bem como o número elevado de crimes de roubo que vêm sendo praticados, designadamente com a colocação das vítimas em situação de grande perigo para a vida ou para a integridade física, como no caso, e o grande impacto que comportamentos desse tipo têm na comunidade, criando intranquilidade nas pessoas, que temem pela sua segurança e dos seus bens, a suspensão da execução da pena de prisão frustraria as expectativas comunitárias, pelo que existem exigências de prevenção especial e geral a oporem-se à substituição da prisão pela suspensão da sua execução, que por isso não pode decidir-se.

12-07-2018  
Proc. n.º 72/17.9JACBR.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Isabel São Marcos

***Habeas corpus***



**Arguido ausente**  
**Consentimento**  
**Notificação**  
**Trânsito em julgado**

- I - Tendo o arguido requerido ao Tribunal que a audiência tivesse lugar na sua ausência por impossibilidade prática de comparecer e bem assim que a sentença que viesse a ser proferida fosse enviada para a sua residência (onde, presumivelmente, até não se encontraria por estar no estrangeiro) ou então para a sua Defensora, forçoso é considerar que não só não desconhecia que a mesma sentença iria ser proferida como sabia que para inteirar-se do seu teor bastava-lhe contactar aquela sua Defensora que, tendo-o representado na audiência, estaria bem ciente de todo o ocorrido e em condições de o informar e aconselhar.
- II - Tendo o arguido deixado passar o prazo de 30 dias (art. 411.º, n.º 1, do CPP) sem que houvesse recorrido da aludida sentença, tem-se por claro que esta transitou em julgado. E porque assim é, por legítima há-de ter-se a emissão dos respectivos mandados de detenção contra a pessoa do arguido e ora requerente a fim de cumprir a pena conjunta de um ano e seis meses de prisão em que foi condenado.
- III - O meio próprio para o interessado reagir contra a eventual violação ou inobservância de normas de processo penal, ainda que susceptíveis de integrar nulidades ou meras irregularidades porventura ocorridas, era a sua suscitação perante o tribunal que nelas porventura tivesse incorrido e de cuja decisão sempre poderia recorrer para o tribunal competente, e não a providência de “*habeas corpus*”.

12-07-2018

Proc. n.º 190/17.3GAFAF-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Manuel Braz

**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena acessória**  
**Proibição de conduzir veículos a motor**  
**Pena de multa**  
**Medida da pena**  
**Pena única**

- I - Tendo em vista a jurisprudência fixada pelo STJ no acórdão 2/2018, publicado no DR 1.ª Série n.º 31, de 13-02-2018, há que cumular juridicamente as penas acessórias, já que, encontrando-se entre si numa relação de concurso, o cúmulo a realizar será jurídico, e não material, como considerou o tribunal recorrido.
- II - A medida da pena conjunta de cúmulo jurídico há-de situar-se entre o ponto até onde a empurrar o efeito "expansivo" da parcelar mais elevada, por acção das outras penas, e o efeito "repulsivo", que se verifica a partir do limite definido pela soma material de todas as penas.
- III - Esse efeito "repulsivo" prende-se com a preocupação de garantir uma certa proporcionalidade entre o peso relativo de cada pena parcelar no conjunto de todas elas, que emerge como uma variante dotada de certa autonomia relativamente aos critérios atinentes à imagem global do facto ilícito e à personalidade do agente no mesmo projectada.
- IV - Se a pena parcelar constitui mais uma entre outras idênticas ou semelhantes, o peso relativo do crime por cuja prática ela foi imposta é diminuto no contexto do ilícito global, o que tem

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

como consequência que só uma fracção menor da referida pena deverá contar para a pena conjunta.

- V - Estando em concurso quanto às penas de prisão (num total de 13) e penas de multa (num total de 2), penas de baixa dimensão e no que diz respeito às penas acessórias de proibição de condução de veículos com motor (num total de 5), duas penas de dimensão média, uma de dimensão média/baixa, e as demais de baixa dimensão, forçoso é concluir que quanto à ilicitude global dos factos [na sua esmagadora maioria configurativos de crimes de condução sem habilitação legal (7), para além de outros que, com eles relacionados, integram crimes de desobediência (5), de violação de proibições (2), e de injúrias (1)] a mesma aferida em função da medida das referidas penas singulares de prisão, multa e também acessórias, em si mesmas e em relação ao conjunto, e do tipo de conexão que intercede entre os crimes, se situa a um nível semelhante.
- VI - Perante uma moldura abstracta do concurso das penas de prisão é de 1 ano e 8 meses a 14 anos e 4 meses, sendo a das penas de multa de 140 a 240 dias, e a das penas acessórias de proibição de condução de veículos com motor de 3 anos a 9 anos e 4 meses, situando-se a culpa, e bem assim as exigências de prevenção geral, a um nível acima da média e a nível da prevenção especial verificando-se uma manifesta propensão que o arguido revela possuir para a prática de crimes do tipo dos que integram o concurso e reduzida capacidade de autocritica que manifesta em relação à sua conduta, mas ponderando os hábitos de trabalho que o arguido possui, a idade que conta actualmente (57 anos), a sua inserção familiar e o apoio que recebe da mulher e do filho que o visitam regularmente, e bem assim o comportamento que, adequado às regras institucionais, vem mantendo em reclusão, conclui-se que, se representa excessiva a pena conjunta de prisão imposta ao arguido (de 9 anos de prisão e 190 dias de multa), tendo-se como justa a pena de 6 anos de prisão e de 190 dias de multa.
- VII - No âmbito da respectiva moldura abstracta, a pena acessória conjunta de 5 anos de proibição de condução de veículos, mostra-se proporcional à culpa manifestada pelo arguido e ajustada a satisfazer as necessidades de punição.

12-07-2018

Proc. n.º 13/15.8T9LAG.E2.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Manuel Braz

**Pena de suspensão do exercício de funções**

**Suspensão do exercício de funções**

**Pena acessória**

**Medidas de coacção**

**Medidas de coação**

- I - A expressão do n.º 1 do art. 66.º do CP, de cometimento de crime “*no exercício da actividade*” para que se foi eleito ou nomeado, não pode comportar a interpretação contrária de “fora” do exercício dessa actividade.
- II - A expressão “no exercício da actividade” plasmada no n.º 1 do art. 66.º reporta-se objectivamente ao exercício profissional e não o vínculo contratual propriamente dito à função pública.
- III - O legislador da Reforma Penal de 1995 (DL 48/95, de 15-03) eliminou a pena de demissão (art. 66.º) que passou a ficar circunscrita ao âmbito disciplinar, “substituindo-a” pela “proibição” do exercício de função, cujo regime (n.º 2) tornou extensivo às profissões ou actividades subordinadas a título ou licenças públicos referidas no n.º 1 do art. 69.º, mas deixou de fazer qualquer referência aos crimes praticados fora do exercício da função, limitando a pena acessória (agora de carácter temporário – 2 a 5 anos) exclusivamente à

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

prática de crime no exercício da actividade, o mesmo é dizer, da função, desde que preenchidas quaisquer das condições referidas nas várias alíneas do n.º 1 do art. 66.º.

- IV - Dado que os crimes indiciados (de co-autoria, de crimes de branqueamento, do art. 368.º-A, n.º 2, do CP, em concurso efectivo, como cúmplice, de crimes de fraude fiscal, dos arts. 103.º, n.º 1, al. b) e 104.º, n.º 2, al. b), do RGIT, imputados ao também arguido), não foram cometidos no exercício da actividade de juíza desembargadora, mesmo que a final a arguida venha a ser por eles condenada não poderá ser-lhe aplicada a pena acessória de proibição de exercício de função do n.º 1 do art. 66.º do CP.
- V - Destinando-se a medida de coacção de suspensão do exercício de função prevista no n.º 1 do art. 199.º do CPP a acautelar a eficácia punitiva dessa sanção acessória, não podendo haver lugar a esta logicamente excluída está aquela sanção acessória.

12-07-2018

Proc. n.º 19/16.0YGLSB-E.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

**Mandado de Detenção Europeu**

**Prazo**

**Garantia**

**Autoridade judiciária**

**Competência**

- I - A garantia de que o requerido em MDE seja devolvido a Portugal para cumprimento da pena ou medida de segurança privativa da liberdade em que venha ser condenado no país emitente tem previsão legal no n.º 3 do art. 5.º da Decisão-Quadro do Conselho de 13.06.2002 (DQ) e na al. b) do n.º 1 do art. 13.º da Lei 65/2003, de 23-08 (LMDE), preceitos esses que, contudo, não fixam qualquer prazo para a prestação da garantia.
- II - A definição da autoridade judiciária com competência quer para a emissão, quer para a execução do MDE depende do direito interno de cada Estado membro, pelo que a aferição da competência deve ser feita de acordo com o direito nacional do respectivo Estado, não cabendo a cada Estado membro o controle da compatibilidade da entidade subscritora do mandado com o direito interno desse Estado, no caso, de França.
- III - A amplitude da garantia, que alegadamente omitiu os factos/crimes imputados ao recorrente, bem como a medida de coacção de prisão preventiva susceptível de aplicação e ainda a pena acessória de interdição temporária de saída do território francês ou os erros de escrita imputados ao MDE, é matéria que manifestamente extravasava a finalidade da garantia que versa sobre a condição (suspensiva) de entrega do recorrente à devolução a Portugal para cumprimento da pena eventualmente a aplicar.
- IV - Trata-se de uma condição com reflexo na fase de execução da medida (MDE) e não no seu deferimento e entrega para procedimento penal a partir do teor do próprio mandado oportunamente apreciado nos autos principais e aí julgado título bastante para a entrega do recorrente à República Francesa para esse efeito, por crime cuja medida abstracta da pena o permite.

12-07-2018

Proc. n.º 29/18.2YRPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

**Escusa**

**Parentesco**

**Desembargadora**

- I - Constitui motivo de escusa a circunstância da mandatária do arguido/recorrente ser sobrinha da Juíza Desembargadora relatora do recurso e se encontrar a trabalhar no escritório do marido desta última.
- II - A proximidade existente entre todos é adequada a criar, no espírito de outras pessoas, a suspeita de que a Senhora Desembargadora, a intervir na decisão do recurso, não mantivesse a equidistância necessária relativamente aos intervenientes na questão em debate, assim gerando, perante o cidadão médio, a suspeita de que não fosse imparcial.

12-07-2018

Proc. n.º 109/15.6PGVNG.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

<p><b>Violência depois da subtracção</b> <b>Detenção de arma proibida</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
--

- I - Do crime de furto com violência depois da subtracção do art. 211º C. Penal diz-se ser um «crime de roubo impróprio» em que os bens jurídicos protegidos são, como no roubo, a propriedade mas também a vida, a integridade física e a liberdade de decisão e acção. Se os bens jurídicos tutelados são plúrimos são também particularmente relevantes para a vida em sociedade e a sua colocação em causa é motivo de particular alarme no seio dessa mesma sociedade constituindo-se como factor de enorme inquietação.
- II - Na verdade, perante a vastidão que assume este tipo concreto de comportamentos, atentatórios da propriedade mas, o que lhes confere um acentuado grau de gravidade, atentatórios também de valores tidos como de muito relevo e, por conseguinte, particularmente geradores de instabilidade social, a prevenção geral positiva de integração assume um papel especialmente relevante de modo a que a pena a impor deve contribuir para o restabelecimento da confiança na «estabilização contrafáctica das normas violadas».
- III - É essa a orientação que o legislador imprime à sua intervenção quando, no art. 40º, define que toda a pena tem como finalidade «a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade» acabando por atribuir à pena um «cariz utilitário» em que o sentir da comunidade é posto em destaque reforçando essa vertente da prevenção geral.  
E a prevenção especial positiva de socialização tem também ela de expressar a gravidade desses comportamentos pois eles são reflexo de uma personalidade com determinadas características.  
Finalmente, a culpa intervém como modelador pois, como igualmente é sabido, a pena não pode ultrapassar a medida da culpa (art 40º, nº 2).
- IV - Ponto é que, em síntese, a pena a fixar corresponda às necessidades de tutela dos bens jurídicos postos em causa e às exigências decorrentes das lesões sofridas em articulação com o art. 71º, nº 1 onde se dispõe que a determinação da medida da pena é feita «em função da culpa do agente e das exigências de prevenção».
- V - No caso, a pertinácia da conduta violenta evidencia uma ilicitude muito grave e um dolo directo particularmente intenso, ao que acrescem as graves consequências da conduta incluindo o elevado perigo para vida do ofendido e para a circulação rodoviária numa auto-estrada tudo a justificar, por si só, a medida da pena imposta. Além disso, como se salienta na decisão recorrida «não tem hábitos de trabalho nem, quando em liberdade investiu em tal» e todo o seu percurso de vida, com alguma incidência na criminalidade violenta e sem um «projecto estruturado», impede um juízo de prognose favorável.
- VI - O mesmo se diga em relação ao crime de detenção de arma proibida com cuja prática são violados bens jurídicos igualmente relevantes para a vida em comunidade como «a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas mas também a vida, a integridade física e bens

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

patrimoniais dos membros da comunidade, face aos sérios riscos que derivam da livre (ou seja, sem controlo) circulação e detenção, porte e uso de armas».

- VII - Também neste domínio a ilicitude elevada e o dolo directo, a par das circunstâncias da vida pregressa do recorrente mais do que justificam a pena imposta que se situa, ainda assim, no primeiro terço da medida abstracta. Havendo ainda que ponderar a circunstância de só pela prática deste específico crime o recorrente registar três condenações anteriores.
- VIII - No caso concreto, penas inferiores põem «irremediavelmente em causa o limiar mínimo de prevenção geral positiva» de modo a que «a aplicação da pena perca todo o seu sentido».

12-07-2018

Proc. n.º 22/16.OPFMTS.P1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) \*

Francisco Caetano

Souto de Moura

<p><b>Mandado de Detenção Europeu</b> <b>Recusa facultativa de execução</b></p>
---

- I - Não configura uma omissão susceptível de integrar a nulidade da al. d), do n.º 2 do art. 120.º do CPP, aplicável por força do disposto no art. 34.º da Lei 65/2003, de 23-08, a decisão vertida no acórdão da Relação que rejeitou a realização de diligências de prova requeridas pelo arguido por considerar que, em face da finalidade visada pelo MDE emitido e os esclarecimentos prestados pelas autoridades portuguesas e espanholas, o resultado das diligências não se representava essencial para a decisão, designadamente quanto à alegada existência da causa de recusa facultativa prevista na al. b) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08.
- II - Se é certo que do MDE não constam a data exacta em que os factos ilícitos terão sido praticados e a descrição exhaustiva de cada um dos mencionados factos, não menos verdade é que, tendo o mesmo MDE por finalidade o procedimento criminal, sempre há-de resultar compreensível e aceitável a dificuldade ou até a impossibilidade de, na fase em que se encontram os autos, melhor se concretizarem tais informações que, ponderado todo este condicionalismo, se consideram suficientes e, como assim, não desrespeitadoras do estatuído no citado artigo 3.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08 e/ou violadoras de um qualquer preceito constitucional, designadamente dos arts. 18.º, n.º 2, e 29.º, n.º 5, invocados pelo recorrente.
- III - O princípio “*ne bis in idem*” - que tem por alcance a proibição de alguém ser condenado duas vezes pelos mesmos factos - só funciona em relação aos casos julgados, e já não ou também em relação a processos que se encontrem em outras fases processuais, *maxime* em fase de investigação.
- IV - Tendo o MDE, emitido pelas autoridades de Espanha contra a pessoa de recorrente, apenas por finalidade o procedimento criminal, não havendo o recorrente sido julgado ou sequer acusado quer em Espanha quer em Portugal pelos factos ilícitos que se lhe imputam, carece de sentido a invocação de violação do princípio “*ne bis in idem*” (art. 29.º, n.º 5, da CRP).
- V - A omissão de pronúncia, geradora da nulidade da sentença nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, incide sobre as questões e não sobre os motivos ou argumentos que os sujeitos processuais porventura invoquem para sustentar as questões que submetem à apreciação do tribunal, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões ou doutrinas expendidos pela parte em defesa da sua pretensão.
- VI - O art. 22.º da Lei 65/2003, de 23-08, ao estabelecer que o tribunal profere decisão fundamentada sobre a execução do MDE, parece querer excluir a aplicação do regime previsto no processo penal quanto aos requisitos da sentença, objecto de previsão no n.º 2 do art. 374.º, designadamente na parte relativa aos factos provados e não provados.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - Diferentemente do que sucede na sentença penal, no processo de execução do MDE em que a actividade é muito limitada, posto que cingida à verificação do preenchimento dos requisitos formais do mandado e de eventuais causas de recusa (obrigatória ou facultativa) da sua execução, sem esquecer o controlo que terá também de ser feito em matéria de direitos fundamentais, daí que a decisão judicial sobre a execução do MDE basta-se, em tal sede, com a especificação dos motivos de facto e de direito que a fundamentam, como consta do corpo do art. 374.º, n.º 2, do CPP.
- VIII - A causa de recusa facultativa prevista na al. b) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, há-se assentar necessariamente em razões ponderosas que se prendem, por uma via, com o interesse do Estado emitente do MDE que solicita a entrega de um cidadão nacional de outro país para efeitos de procedimento criminal ou cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativa da liberdade e, por outro lado, no interesse do Estado a quem o pedido é dirigido em consentir, ou não, na entrega do seu nacional.
- IX - Dado que o MDE foi emitido pela competente autoridade judiciária de Espanha para efeitos de procedimento criminal contra a pessoa do recorrente, por factos praticados em Espanha no período compreendido entre 2013 e finais de 2015, não tem qualquer cabimento a convocação de tal causa de recusa facultativa prevista na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08, dado que constituem pressupostos da sua aplicabilidade as circunstâncias de o MDE ter sido emitido para cumprimento de uma pena ou de uma medida de segurança e de o Estado Português ter assumido o compromisso de a executar de acordo com a lei portuguesa.

24-07-2018

Proc. n.º 592/18.8YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Vinício Ribeiro

***Habeas corpus***

**Notificação**

**Presunção juris tantum**

- I - No âmbito da providência de "*habeas corpus*", o STJ apenas pode e deve verificar se a prisão resultou de uma decisão judicial, se a sua aplicação foi motivada pela prática de um facto que a admite e se foram respeitados os limites temporais da privação da liberdade fixados pela lei ou em decisão judicial. É o que resulta das três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - O requerente fundamentou o seu pedido no facto de, na sua perspectiva, ter sido ordenada a sua prisão para cumprimento da pena que lhe foi imposta sem que a respectiva decisão tivesse transitado em julgado. Alegou que a reclamação para a conferência da decisão sumária e a reclamação para a conferência do despacho que não apreciou a primeira reclamação eram tempestivas por as notificações das decisões reclamadas terem sido realizadas em datas posteriores às presumidas pelo CPP. Para tanto, juntou documentos dos CTT, obtidos na Internet, comprovativos das datas em que os respectivos officios lhe foram efectivamente entregues.
- III - Do histórico dessas mesmas notificações verifica-se que as cartas registadas remetidas pelo tribunal só não lhe foram entregues nos 3 dias úteis posteriores ao do envio porque ele se encontrava ausente e porque não se dirigiu tempestivamente aos CTT para as levantar, só o tendo feito alguns dias depois, cerca de uma semana, no limite do prazo estabelecido para o efeito.
- IV - Por isso, não há motivo para considerar ilidida a presunção legal de notificação no 3.º dia útil posterior ao do envio de cada uma das cartas, sendo forçoso concluir que o acórdão condenatório transitou em julgado e que, por isso, a prisão do requerente para cumprimento da pena que lhe foi imposta por decisão judicial com base na prática de crimes se encontra em conformidade com a lei e o direito, não existindo no caso qualquer um dos fundamentos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

que legitimam o recurso à providência de «*habeas corpus*», razão pela qual o pedido formulado não pode deixar de ser indeferido.

31-07-2018

Proc. n.º 53/18.5YFLSB - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Lopes da Mota

Cabral Tavares

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Prisão preventiva**  
**Medidas de coacção**  
**Medidas de coação**

- I - No âmbito da providência de "*habeas corpus*", não compete ao STJ verificar se existiam ou não os fortes indícios da prática dos factos imputados ao arguido e dos concretos perigos que fundamentaram a aplicação da medida de coacção e se foram correctamente ponderados os princípios pertinentes, competindo-lhe apenas apurar se os factos que se consideraram fortemente indiciados consubstanciam ou não a prática de um crime que admite a prisão preventiva e se os fundamentos invocados legitimam a sua imposição.
- II - O controlo efectuado pelo STJ tem como objecto a situação existente tal como ela é configurada na decisão que está na sua origem, não envolvendo a valoração dos elementos de prova com base nos quais a mesma foi proferida.
- III - No caso destes autos, o requerente, alegando que o tribunal não tinha procedido ao reexame trimestral da prisão preventiva, o que se verificou não corresponder à verdade, terminou o seu requerimento pedindo a substituição da prisão preventiva por outra medida de coacção menos gravosa, nomeadamente pela obrigação de apresentação periódica ou pela obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica, o que se encontra completamente fora do âmbito da providência requerida, pelo que, uma vez que na presente situação não se preenchem nenhum dos fundamentos que legitimam o recurso à providência de «*habeas corpus*», o pedido formulado não pode deixar de ser indeferido.

31-07-2018

Proc. n.º 1520/16.0T9VIS-H.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Lopes da Mota

Cabral Tavares

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Novos meios de prova**  
**Recurso de revisão**

- I - No âmbito da providência de "*habeas corpus*", o STJ apenas pode e deve verificar se a prisão resultou de uma decisão judicial, se a sua aplicação foi motivada pela prática de um facto que a admite e se foram respeitados os limites temporais da privação da liberdade fixados pela lei ou em decisão judicial. É o que resulta das três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - O eventual surgimento de novas provas, apenas poderá ser atendida no âmbito de um eventual recurso extraordinário de revisão que venha a ser interposto e não enquanto fundamento de uma providência de "*habeas corpus*".

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

31-07-2018  
Proc. n.º 1530/15.5TXLSB-J.S1 - 5.ª Secção  
Carlos Almeida (relator)  
Lopes da Mota  
Cabral Tavares

\* Sumário elaborado pelo relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

<b>A</b>	<b>F</b>
Acolhimento residencial 6	Falta de discriminação dos factos provados 4
Admissibilidade de recurso 12	Falta de fundamentação 4, 8, 25
Advogado 2	Fortes indícios 26
Alteração da qualificação jurídica 6	Fraude fiscal 25
Ameaça 14	Frieza de ânimo 9
Anulação de acórdão 15	Fundamentos 23, 26
Arguido ausente 33	Furto qualificado 7, 31
Arma proibida 7	
Autoridade judiciária 35	<b>G</b>
	Garantia 35
<b>C</b>	<b>H</b>
Colocação da vítima em estado de inconsciência 14	<i>Habeas corpus</i> 6, 15, 16, 17, 18, 23, 26, 28, 29, 33, 39, 40
Comparticipação 8, 25	Homicídio qualificado 9
Competência 35	
Competência da Relação 13, 25	<b>I</b>
Concurso aparente 21, 22, 32	Impugnação da matéria de facto 9
Condução sem habilitação legal 7	Incompetência 13
Conhecimento superveniente 7, 22, 24, 28, 31, 34	Insuficiência da matéria de facto 13, 19
Consentimento 33	
Contradição insanável 4, 6, 13	<b>L</b>
Crime de execução vinculada 14	Legitimidade 2
Cumprimento de pena 18	Liberdade condicional 17
Cumprimento sucessivo 16, 17	
Cúmulo jurídico 7, 11, 21, 22, 24, 27, 28, 30, 31, 34	<b>M</b>
<b>D</b>	Mandado de Detenção Europeu 12, 19, 35, 37
Desconto 18, 24	Medida concreta da pena 1, 10, 13, 27, 30, 36
Desembargadora 36	Medida da pena 6, 7, 21, 22, 24, 31, 32, 34
Detenção de arma proibida 36	Medidas de coação 13, 35, 39
Dupla conforme 1, 4, 21	Medidas de coacção 13, 35, 39
	Meios de prova 3
<b>E</b>	
Enumeração de factos 28	<b>N</b>
Erro de julgamento 1	<i>Non bis in idem</i> 28
Escusa 36	Notificação 33, 39
Especial complexidade 29	
Extradição 18	



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça  
Secções Criminais**

Novos factos	3	<b>Recurso para fixação de jurisprudência</b>	11, 23, 29
Novos meios de prova	21, 40	<b>Recurso penal</b>	17
Nulidade de acórdão	8	<b>Recusa</b>	2
		<b>Recusa facultativa de execução</b>	19, 37
<b>O</b>		<i>Reformatio in pejus</i>	32
Ofendido	2	<b>Regime penal especial para jovens</b>	27
Ofensa à integridade física	30	<b>Rejeição de recurso</b>	1, 11, 23, 29
Omissão de pronúncia	4, 28	<b>Relatório da sentença</b>	4
Oposição de julgados	11, 23, 29	<b>Remição</b>	18
		<b>Repetição da motivação</b>	9
		<b>Requisitos</b>	17
<b>P</b>		<b>Responsabilidade solidária</b>	25
Parentesco	36	<b>Revogação</b>	17
Peculato	24	<b>Roubo</b>	27, 32
Pedido de indemnização civil	25		
Pena acessória	34, 35	<b>S</b>	
Pena de multa	34	<b>Sanação</b>	28
Pena de suspensão do exercício de funções	35	<b>Sequestro</b>	32
Pena extinta	11	<b>Suspensão da execução da pena</b>	1, 6, 13, 32
Pena suspensa	11, 24	<b>Suspensão do exercício de funções</b>	35
Pena única	7, 21, 22, 24, 27, 30, 31, 34		
Perda de bens a favor do Estado	1	<b>T</b>	
Pluralidade de acórdãos fundamento	29	<b>Tráfico de estupefacientes</b>	1, 6, 28
Prazo	35	<b>Tráfico de estupefacientes agravado</b>	6
Prazo da prisão preventiva	15, 29	<b>Tráfico de menor gravidade</b>	1
Pressupostos	6, 11, 16, 23, 29, 39, 40	<b>Trânsito em julgado</b>	28, 29, 33
Pressupostos processuais	21	<b>Trânsito relevante</b>	11
Presunção juris tantum	39		
Prisão ilegal	17, 23	<b>V</b>	
Prisão preventiva	15, 17, 39	<b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b>	8, 9, 13
Processo de promoção e protecção	6	<b>Violação</b>	14, 21
Proibição de conduzir veículos a motor	34	<b>Violência</b>	14
Prova proibida	3	<b>Violência depois da subtracção</b>	36
		<b>Violência doméstica</b>	13, 21, 30
<b>R</b>			
Recurso de revisão	3, 21, 40		